

Instituto de Referência em Internet e Sociedade

PERFIL DOS LITÍGIOS
ENVOLVENDO A INTERNET NO BRASIL:
GRUPOS ECONÔMICOS E JURISDIÇÃO

iris

Instituto de Referência em Internet e Sociedade

PERFIL DOS LITÍGIOS ENVOLVENDO A INTERNET NO BRASIL: GRUPOS ECONÔMICOS E JURISDIÇÃO

Orientação Científica

Fabício Bertini Pasquot Polido

Lucas Costa dos Anjos

Luíza Couto Chaves Brandão

Coordenação

Victor Barbieri Rodrigues Vieira

Autores

Lahis Pasquali Kurtz

Paloma Rocillo Rolim do Carmo

Victor Barbieri Rodrigues Vieira

Contribuição de Pesquisa

Carlos Eduardo Rabelo Mourão

Projeto gráfico

André Oliveira

Capa

André Oliveira

Felipe Duarte

Diagramação e Finalização

Felipe Duarte

Produção Editorial

Instituto de Referência em Internet e Sociedade

Revisão

Fabício B. Pasquot Polido

Lahis Pasquali Kurtz

Como citar em ABNT

KURTZ, Lahis; CARMO, Paloma; VIEIRA, Victor. **Perfil dos litígios envolvendo a internet no Brasil**: grupos econômicos e jurisdição. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://bit.ly/34fJYXL>. Acesso em: DD mmm. AAAA

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. APORTES TEÓRICOS SOBRE GRUPOS ECONÔMICOS E JURISDIÇÃO	6
2.1. GRUPOS ECONÔMICOS: REGULAÇÃO E TRANSNACIONALIDADE	6
2.2 JURISDIÇÃO	9
2.2.1. TRÊS DIMENSÕES DE JURISDIÇÃO	10
A) JURISDIÇÃO PRESCRITIVA	11
B) JURISDIÇÃO ADJUDICATÓRIA	11
C) JURISDIÇÃO EXECUTÓRIA	12
2.3 GRUPOS ECONÔMICOS E SUA INSERÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	13
3. LITÍGIOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS ENVOLVENDO GRUPOS ECONÔMICOS DE EMPRESAS LIGADAS À INTERNET	13
3.1. METODOLOGIA DE COLETA DE DADOS	14
3.2. AS DECISÕES JUDICIAIS	15
3.2.1. MARCO CIVIL DA INTERNET - ART. 11, § 2º	16
3.2.2. TEORIA DA APARÊNCIA	18
3.2.3. DEFESA DO CONSUMIDOR	19
3.2.4. DECISÕES FUNDAMENTAIS DE MANEIRA GENÉRICA	20
3.2.5. NEGATIVA DE LEGITIMIDADE PASSIVA	20
4. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: INTERPRETAÇÕES POSSÍVEIS E DEBATES JURÍDICOS	22
4.1. IMPRECISÕES TERMINOLÓGICAS	22

4.1.1. MODALIDADES DE EMPRESA ESTRANGEIRA ATUANTE NO BRASIL	23
A) ESTABELECIMENTO	23
B) FILIAL E SUCURSAL	23
C) AGÊNCIA	24
D) SUBSIDIÁRIA	25
4.1.2. CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS NAS DEMANDAS ANALISADAS	26
4.2. COMPETÊNCIA PARA JULGAR SEDE E SUBSIDIÁRIA DE GRUPO ECONÔMICO ESTRANGEIRO	27
4.3. LEI APLICÁVEL A INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO ESTRANGEIRO: SEDE E SUBSIDIÁRIA	28
4.3.1. LEGISLAÇÃO SOBRE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM GRUPO ECONÔMICO	29
4.3.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR TUTELA DE DADOS	30
4.4. CUMPRIMENTO DE DECISÕES BRASILEIRAS POR EMPRESAS SEDIADAS NO EXTERIOR	33
4.4.1. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	34
5. CONCLUSÃO	35
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39
7. APÊNDICE: TABELA DE DECISÕES	44

O presente trabalho integra série de estudos realizados pelo IRIS sobre a temática da cooperação jurídica internacional e internet. Artigos anteriores, bem como os demais trabalhos publicados pelo instituto, podem ser acessados pelo site www.irisbh.com.br¹.

1. INTRODUÇÃO

A massificação do uso da internet ao redor do mundo causou profunda alteração no modo como as relações entre os Estados são travadas. Os conceitos de jurisdição e soberania são apenas alguns dos exemplos das categorias submetidas a revisão conceitual e prática, de forma a adequá-las a um cenário de intensa globalização.

As alterações causadas pela internet ocorrem, principalmente, pela sua própria natureza. A internet apresenta arquitetura descentralizada por definição. Essa característica colabora com a complexificação de arranjos sociais e comerciais que nunca antes se havia imaginado possíveis, tais como, por exemplo, a transação de dados entre diferentes empresas, cujos servidores e sedes administrativas localizam-se em variadas partes do globo. A internet é uma rede informacional e comunicacional dotada de nível elevado de transnacionalidade, e, conseqüentemente, precisa se adequar de maneira harmoniosa às diferentes jurisdições nas quais está inserida, considerando as diferentes leis e regulamentos dos Estados. Em um primeiro momento, acreditou-se no sucesso de um modelo de autogerência da internet², ou seja, na possibilidade de a ferramenta existir pacificamente na ausência de regulamentação, mas isso se mostrou impossível.

Conforme a internet se expandiu internacionalmente e alcançou novos patamares de sofisticação tecnológica, é natural que se tenha observado o surgimento de conflitos entre Estados sobre os limites do exercício do poder jurisdicional para a resolução desses conflitos. Além disso, outros fenômenos diversos decorrentes da internet, como a possibilidade de anonimato no meio digital, o uso da ferramenta para fins nocivos, a demanda por maior segurança e confiança nas transações do comércio eletrônico, questões concernentes ao modelo de distribuição de serviços de internet, a responsabilização dos provedores, dentre muitos outros, resultaram na evidente necessidade de rompimento com o ideal de não regulamentação da internet.

Dessa forma, a fim de solucionar as lacunas normativas que acompanharam a ascensão da internet, viu-se necessário o processo de regulamentação da rede. Nesse sentido, diversos diplomas legais surgiram ao redor do mundo recentemente. No âmbito brasileiro, pode-se citar, em especial, o Marco Civil da Internet. A lei, aprovada em 2014, dispõe sobre os direitos e garantias dos usuários de internet, e regula diversos tipos de relações jurídicas. O Marco Civil foi considerado referência internacional em legislação de internet, e sua vigência serviu como ponto de partida para a realização do presente estudo³.

1 ^{IRIS}. *Livros e Artigos*. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/pt/publicacoes/livros-artigos/>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

2 John Perry Barlow foi o autor da Declaração de Independência do Ciberespaço, tendo-a apresentado no Fórum Econômico Mundial, em Davos, na Suíça. Em seu texto, o co-fundador da Electronic Frontier Foundation (EFF), manifesta seu inconformismo com as tentativas dos governos de regulamentarem a internet. “Eu declaro o espaço social global aquele que estamos construindo para ser naturalmente independente das tiranias que vocês [os Estados] tentam nos impor. Vocês não têm direito moral de nos impor regras, nem ao menos de possuir métodos de coação a que tenhamos real razão para temer.” Texto integral traduzido disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>> Essa ideologia ainda está presente no meio digital, e culminou, por exemplo, no movimento Cypherpunk, que defende o uso de técnicas de criptografia para proteção dos usuários da internet contra a ingerência do Estado na rede. Julian Assange, no livro *Cypherpunks*, expõe: “O novo mundo da internet, abstraído do velho mundo dos átomos concretos, sonhava com a independência. No entanto, os Estados e seus aliados se adiantaram para tomar o controle do nosso novo mundo - controlando suas bases físicas [a infraestrutura de cabos, satélites e servidores que compõe a internet]”. ASSANGE, Julian. *Cypherpunks*. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 27.

3 Ainda mais recentemente, pode-se citar a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do Regulamento Geral

Entre os temas sobre os quais não há consenso na jurisprudência doméstica, incluem-se os litígios envolvendo grupos econômicos formados por empresas cuja atuação é baseada e voltada para o uso da internet. O exercício das atividades de empresas globais representa um poder que o Estado ainda não consegue controlar de maneira satisfatória, particularmente quanto ao embate do exercício de distintas formas de jurisdição (prescritiva, adjudicatória e executiva) e a atuação da atividade empresarial em escala transnacional

O presente texto objetiva analisar as distintas percepções do tema envolvendo jurisdição e grupos econômicos na Internet pelos tribunais brasileiros, à luz dos enunciados do Marco Civil (Lei nº 12.965/2014). Em especial, destacam-se casos envolvendo empresas sediadas no exterior e que pertencem a grupos econômicos nos quais uma das sociedades empresárias tem sua sede no Brasil. Além disso, o artigo estabelece comparações entre a fundamentação dessas decisões judiciais e as linhas de pensamento existentes na literatura especializada.

No capítulo seguinte, serão apresentados os conceitos centrais e subjacentes a matérias essenciais para o entendimento da jurisprudência que é objeto desta pesquisa. Posteriormente será apresentada a metodologia de pesquisa, decisões coletadas e análise dos fundamentos jurisprudenciais. A conclusão deste trabalho pretende recapitular os conceitos desenvolvidos e apresentar possíveis soluções frente aos entendimentos errôneos apresentados pelos tribunais sobre a legislação vigente em confronto com os fundamentos teóricos.

2. APORTES TEÓRICOS SOBRE GRUPOS ECONÔMICOS E JURISDIÇÃO

A fim de situar teórica e conceitualmente o estudo jurisprudencial realizado, nesta seção, dois temas interligados na problemática estudada devem ser estabelecidos. Um deles trata do regime jurídico dos grupos econômicos no Brasil e aspectos transnacionais. O outro refere-se às questões de jurisdição envolvendo grupos econômicos em perspectiva comparada.

2.1 GRUPOS ECONÔMICOS: REGIME LEGAL E TRANSNACIONALIDADE

Os grupos econômicos destacam-se no cenário social e econômico atual. A título de exemplo, o Grupo Petrobras, constituído pelas subsidiárias Petrobras Distribuidora, Transpetro e Gaspetro⁴, se posiciona em primeiro lugar no ranking das mil maiores empresas do Brasil⁵, o que demonstra a influência econômica dos grupos de empresas. Em específico no setor de Telecomunicações e de Tecnologias da Informação, a Telefônica Brasil aparece como líder, com uma receita líquida de R\$ 43.206,08 milhões⁶, está presente em

de Proteção de Dados (GDPR) e do CLOUD Act - no Brasil, na União Europeia e nos Estados Unidos, respectivamente. Essas normativas representaram um esforço de diversos países para salvaguardar os dados pessoais dos usuários de internet, e fomentar a cooperação jurídica internacional em prol do compartilhamento de dados entre países para fins sancionatórios em litígios de internet.

4 PETROBRAS. *Principais subsidiárias e controladas*. Disponível em <<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/principais-subsidiarias-e-controladas/>>. Acesso em 26/11/2018

5 VALOR ECONÔMICO. *As 1000 maiores*. Disponível em <<https://www.valor.com.br/valor1000/2018/ranking1000maiores>>. Acesso em 26/11/2018

6 Ibidem

17 países⁷, e se estabelece como conglomerado amplamente reconhecido no cenário nacional e internacional.

A despeito dessa relevância, a teoria microeconômica costuma focar na análise da firma e mercado, negligenciando estudos sobre o grupo econômico⁸. Os grupos econômicos surgem, em larga medida, devido à transnacionalização das relações e capital e a alocação de recursos para estruturação da atividade empresarial em distintos mercados, Estados e seus territórios. Esse aspecto na transformação da natureza da empresa capitalista, com crescimento do patrimônio e das relações comerciais que podem ser projetados escala global⁹.

Sinteticamente, pode-se definir grupos econômicos como “o conjunto de empresas ou sociedades juridicamente independentes, submetidas à unidade de direção”¹⁰. Dentro deste conceito pode ser acrescentada a possibilidade das empresas serem parcialmente controladas por um comando único.¹¹ Esta parcialidade quanto à unidade de comando pode ser explicada na medida em que as empresas do mesmo grupo econômico estão vinculadas em situações ou assuntos específicos. Esse vínculo pode existir por relações contratuais, partilha de capital, e utilização de propriedade (de bens ou ativos específicos) pertencente a indivíduos ou instituições¹². Assim, o comando único do grupo possuirá ingerência sobre todas as empresas de acordo com o liame estabelecido e sobre as matérias especificadas, salvaguardando a autonomia das empresas quanto a outras decisões. Observa-se, portanto, que um dos atributos essenciais da estrutura e da função de grupos econômicos é ser locus de acumulação de capital e poder¹³.

Esta concepção generalista de grupos econômicos é elaborada para abarcar o maior número de situações, pois, a definição desta categoria varia conforme a legislação aplicável. Portanto, o intérprete idealmente busca entender cada microsistema pertencente a um sistema jurídico integral¹⁴.

No espectro do direito comercial, dois conceitos de grupos econômicos merecem destaque. O primeiro seria aquele recebido pelo direito societário e regulado pelo art. 265, lido em conjunto com o art. 271, ambos da Lei nº 6.404/1976, intitulados “grupos econômicos convencionais”. Definem-se como aqueles constituídos por acordo ou convenção arquivada no registro de comércio entre sociedade controladora e outra controlada. Neste modelo, os convenientes são obrigados a combinar esforços para alcançar um empreendimento em comum¹⁵.

O segundo conceito de grupo do direito comercial seria o “grupo econômico de fato”, regulado “nos princípios e nas regras que regem as relações entre as companhias isola-

7 TELEFÔNICA BRASIL. A Telefônica. Disponível em: <<http://www.telefonica.com.br/servlet/Satellite?c=Page&cid=1386090994427&pagename=InstitucionalVivo%2FPage%2FTemplateSubHomeDestques>>. Acesso em: 27/11/2018

8 A respeito do tema, ver: QUEIROZ, Maurício Vinhas de; MARTINS, Luciano. *Os grupos econômicos no Brasil*. In: Revista do Instituto de Ciências Sociais. v. 1, n. 2, 1962, p. 43-192; QUEIRÓS, José Antônio Pessoa de. *Os grupos bilionários estrangeiros*. In: Revista do Instituto de Ciências Sociais. v. 2, n. 1, 1965, p. 117-85; MARTINS, Luciano. *Os grupos bilionários nacionais*. In: Revista do Instituto de Ciências Sociais. v.2 n. 1, 1965, p. 79-116, 1965; QUEIROZ, Maurício Vinhas de. *Introdução à análise estrutural dos grupos econômicos*. 1965.

9 Gonçalves, Reinaldo. *Grupos econômicos: uma análise conceitual e teórica*. In: Revista Brasileira de Economia. v. 45, n. 4, 1991, p. 491-518.

10 MAGANO, Otávio Bueno. *Os grupos de empresas no direito do trabalho*. In: Ed Revista dos Tribunais, 1979. p. 305

11 MONTE-CARDOSO, Artur. *Burguesia brasileira nos anos 2000: estudo de grupos industriais brasileiros selecionados*. 2014. p. 65

12 GONÇALVES, Reinaldo. *Grupos econômicos: uma análise conceitual e teórica*. In: Revista Brasileira de Economia. v. 45, n.4, 1991. p. 494.

13 Ibidem

14 CASTRO, Marina Grimaldi de. *As definições de grupo econômico sob a ótica do direito societário e do direito concorrencial: entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade solidária entre seus componentes*. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=af3b0930d888e15a>>. Acesso em 21/05/2018. p. 3.

15 Ibidem

das” e arts. 30, § 1º, b, 244, 247 a 250, e da LSA, além de serem organizados por meio de participação acionária, sendo sociedades coligadas “aquelas em que uma participa com 10% ou mais do capital social da outra”¹⁶ e controladora aquela que possui o poder de controle da empresa. Ou seja, no grupo econômico de fato o vínculo entre as sociedades é apenas acionário, não organizacional ou obrigacional¹⁷.

No direito concorrencial brasileiro, a Resolução nº 02/2012 do CADE¹⁸, no art. 4º, conceitua grupos econômicos a partir de uma abordagem preventiva, característica do Conselho¹⁹, apenas para fins de faturamento. A Lei 13.467/2017, que institui a reforma trabalhista, também afetou a caracterização dos grupos econômicos, incluindo no art. 2º, parágrafo 3º, os requisitos de forma para caracterização de grupo econômico e atribui, conforme o art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, responsabilidade solidária às empresas do grupo econômico pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

No direito tributário, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/09 restringe-se a conceituar grupos econômicos sob uma perspectiva de exercício formal das atividades. Ou seja, muitas relações jurídicas não estão incluídas nesta definição. Resumidamente, a instrução normativa afirma que duas ou mais empresas sob a mesma direção compõe um grupo econômico²⁰.

Visto que são diversas as concepções grupos econômicos em seu regime jurídico no Brasil, depreende-se que o entendimento de direito grupal enfrenta afastamento da realidade e falta de unidade no ordenamento jurídico, aumentando a possibilidade de confusão e incerteza por parte dos julgadores.

Com a finalidade de reunir as diferentes concepções analisadas anteriormente, o quadro abaixo oferece, de modo não exaustivo, os principais dispositivos legais no Brasil que envolvem grupos econômicos:

16 Coelho, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. Saraiva, 2007. p. 224

17 Nelson Eizirik, conceitua o grupo econômico de fato como “aquele integrado por sociedades relacionadas tão somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal ou obrigacional. As relações jurídicas mantidas entre as sociedades que integram o grupo devem ser fundamentadas nos princípios e nas regras que regem as relações entre as companhias isoladas.”

EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*. In: Quartier Latin. v. 3, 2011, p. 515-516.

18 Art. 4º Entende-se como partes da operação as entidades diretamente envolvidas no negócio jurídico sendo notificado e os respectivos grupos econômicos. §1º Considera-se grupo econômico, para fins de cálculo dos faturamentos constantes do art. 88 da Lei 12.529/11, cumulativamente: I – as empresas que estejam sob controle comum, interno ou externo; e II – as empresas nas quais qualquer das empresas do inciso I seja titular, direta ou indiretamente, de pelo menos 20% (vinte por cento) do capital social ou votante.

BRASIL. *Resolução nº 2, de 29 de maio de 2012*. Disciplina a notificação dos atos de que trata o artigo 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, prevê procedimento sumário de análise de atos de concentração e dá outras providências. Disponível em <http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/resolucao/resolucao-2_2012-analise-atos-concentracao.pdf>. Acesso em 26/11/2018

19 CASTRO, Marina Grimaldi de. *As definições de grupo econômico sob a ótica do direito societário e do direito concorrencial: entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade solidária entre seus componentes*. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=af3b0930d888e15a>>. Acesso em 21/05/2018

20 Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

BRASIL. *Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009*. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>>. Acesso em 26/11/2018

Tabela 1 - Legislação sobre grupo econômico, por ramo do direito

RAMO DO DIREITO	DISPOSITIVOS	PREVISÃO
Direito Societário	art. 265 c.c/ art. 271 da Lei nº 6.404/1976	Conceitua o grupo econômico convencional
Direito Societário	arts. 30, § 1º, b, 244, 247 a 250, e da Lei 6.404/96	Conceitua o grupo econômico de fato
Direito Concorren- cial	art. 4º da Resolução nº 02/2012 do CADE	Conceitua grupos econômicos para fins de faturamento
Direito Concorren- cial	art. 2º, IV e art. 5º da Lei 4.137/62	Dispõe sobre situações de abuso envolvendo grupos econômicos
Direito Concorren- cial	art. 2º, d, e, f, §2º do Decreto 86061/81	Dispõe sobre situações de abuso envolvendo grupos econômicos
Direito Tributário	art. 494 da IN RFB Nº971/09	Conceitua o grupo econômico formal
Direito do Trabalho	art. 2º, §3º da Lei 13.467/2017	Define os requisitos para a caracterização de grupos econômicos
Direito Civil	art. 1098 e art. 1099 da Lei 10406/02	Conceitua sociedade controlada e coligada, respectivamente

Fonte: elaboração pelos autores

2.2 JURISDIÇÃO

Apesar da crescente descentralização das decisões e instituições, principalmente após o advento da Internet, o papel angular desempenhado pelos Estados para o prosseguimento das dinâmicas sociais permanece vivo. Assim, estruturas historicamente atribuídas a este ente se preservam, como o monopólio legítimo da violência, termo originário do contexto pós Paz de Westphalia, 1648, e cunhado por Max Weber²¹. Outra situação em que o Estado atua como elemento central refere-se à produção normativa, a qual é majoritariamente conferida ao poder legislativo dos Estados. Trata-se de um aspecto essencial à jurisdição.

Logo, sendo responsável pela regulação do ordenamento social, o poder de atuação do Estado influencia diretamente na vida de cada pessoa e práticas comerciais. A este poder é atribuído o nome soberania, título este passível de ressignificações e permeado por múltiplas acepções. Por exemplo, o termo soberania pode adquirir quatro sentidos diferentes: soberania interna, independente, legal internacional e vestfaliana²². Considerando o âmbito internacionalista do presente estudo, mas que também se atenta para as nuances desenvolvidas na esfera doméstica, soberania é definida como o poder de controle das dinâmicas internas, exercido pelos que detêm a autoridade

21 Weber, Max, Hans Heinrich Gerth, and Charles Wright Mills. *Ensaio de sociologia*. (1982).

22 Krasner, Stephen D. *Sovereignty: organized hypocrisy*. Princeton University Press, 1999.

e reconhecido mutuamente entre estados. Assim, observa-se que o Estado não mais possui o tradicional poder absoluto e perpétuo exposto por Jean Bodin²³.

A Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente no art. 2(1), determina um dos princípios base no campo da soberania: a igualdade entre os estados. Assim, além de ser um direito de exercício do poder dentro do seu território, majoritariamente, a soberania implica obrigação de os Estados reconhecerem a soberania e independência de outros²⁴.

Os princípios do direito internacional, como os expostos na Carta da ONU, e as normas domésticas dos estados formam, em consonância, a tutela jurisdicional, ou seja, o âmbito de atuação político-jurídica de um estado. A limitação da soberania estatal está baseada na tutela jurisdicional, ou seja, a jurisdição “define os limites do poder dos coexistentes ‘soberanos’, em particular, o escopo de atividades regulatórias dos estados no direito internacional”²⁵. Esta limitação existe na medida em que a jurisdição é o exercício da soberania no território estatal, sobre nacionais, em casos afetando nacionais ou normas de *Jus Cogens*^{26 27}.

Com a recapitulação do exposto neste subtítulo, infere-se que: uma vez que os indivíduos e entidades estão submetidos ao poder estatal, o qual é limitado pela tutela jurisdicional, este é assunto de ingerência direta na vida dos indivíduos. Jurisdição é um conceito aparentemente relacionado apenas ao ordenamento jurídico interno, contudo, o tema abrange desde violações a direitos humanos até transações comerciais multi-bilionárias²⁸.

O conceito de jurisdição acompanha diversas situações envolvendo entes empresariais e grupos econômicos. Por exemplo, um grupo econômico constituído por sociedades que estão localizadas em diferentes países deve estar atento à observância das leis e regulamentos dos países em que as empresas se encontram. Isto porque muitos Estados definem que empresas instaladas em seus territórios devem respeitar suas regras jurídicas (e, por vezes, até comandos de eleição de foro), ou seja, estão sob a jurisdição desse respectivo Estado.

2.2.1 TRÊS DIMENSÕES DE JURISDIÇÃO

Posta a funcionalidade da atividade jurisdicional, é necessária a explicação sobre as dimensões de jurisdição, as quais são: jurisdição prescritiva, adjudicatória e executória²⁹, e, apesar dessa classificação não ser adotada universalmente, representa a

23 PIREs, Adilson Rodrigues. "Integração econômica e soberania." *Direito internacional: perspectivas contemporâneas/Fabio Luiz Gomes (coord)-SP: Saraiva*(2010)

24 Adamson, Liisi. *Sovereignty in cyberspace: organised hypocrisy?*. Diss. Tartu Ülikool, 2016.

25 Tradução livre “define the limits of the powers of coexisting ‘sovereigns’, in particular, the scope of regulatory authority of states in international law”

Mills, Alex. "Rethinking Jurisdiction in International Law." *British Yearbook of International Law* 84.1 (2014): P. 194

26 *De acordo com o art 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, norma Jus Cogens é “uma norma imperativa de Direito Internacional geral (...) aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.” Este diploma foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em 2009 pelo Decreto nº7.030.BRASIL. Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Diário Oficial da União. 15 dez. 2009.*

27 Para saber mais a respeito dos princípios que perfazem o conceito de jurisdição <http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/02/Jurisdicao-e-internet-Compet%C3%Aancia-Internacional-de-Tribunais-Estatais-e-Lit%C3%ADgios-de-Internet.pdf>

28 Borchers, Patrick J. *Jurisdiction and private international law*. Edward Elgar: Cheltenham, UK, 2014

29 O Professor Dan Svantesson aborda um quarto nível de jurisdição, chamado de jurisdição investigativa, que apesar de ser majoritariamente incluso na jurisdição executória por se referir a habilidade para investigar matérias, Svantesson afirma que é o momento

abordagem moderna habitual.

A título exemplificativo, acompanhado das explicações sobre as diferentes jurisdições, serão apresentadas decisões judiciais de cortes internacionais. A abordagem internacionalista serve para assentar a concepção de que as discussões e litígios vivenciados no Brasil também devem ser analisadas em cotejo com a experiência de outros países. Além disso, principalmente no cenário de compartilhamento de informações e culturas, a influência dos debates realizados para além das fronteiras territoriais brasileiras é diretamente perceptível dentro da formulação e aplicação do direito no ordenamento brasileiro.

A) JURISDIÇÃO PRESCRITIVA

A jurisdição prescritiva refere-se ao poder de criar normas, de regular fatos, situações e relações jurídicas, logo, está vinculada ao exercício legislativo do poder. Conforme exposto anteriormente, pessoas (jurídicas ou físicas) estão permanentemente submetidas a determinado ordenamento jurídico. Quando determinada norma prevê as situações de aplicação das leis daquele país, diz-se que este país tem jurisdição prescritiva nesses casos previstos.

Muitos teóricos denominam jurisdição prescritiva de competência legislativa. A título de exemplo, no Brasil, segundo o art. 22, I da Constituição Federal³⁰, a União tem competência exclusiva para legislar sobre direito comercial, um dos ramos do Direito que regula as práticas de grupos econômicos.

B) JURISDIÇÃO ADJUDICATÓRIA

Jurisdição adjudicatória é o poder de proferir decisões conforme as normas elaboradas na função de solucionar controvérsias. Por exemplo, se a Spotify - empresa de *streaming*³¹ de música, *podcast* e vídeo - for parte de processo, por estar domiciliada na Suécia, então o tribunal sueco deve julgar o caso - com ressalvas a possibilidades de exceções da legislação. Isso pois o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 da União Europeia estabelece, no considerando 15, que, como regra, quem possui competência para julgar a matéria é o Estado Membro de domicílio do requerido (polo passivo)³². Esse regulamento contém uma regra típica de jurisdição adjudicatória.

Alguns casos de repercussão internacional demonstram também que a jurisdição prescritiva e a adjudicatória podem ser discutidas conjuntamente. Um exemplo é o *caso Costeja*, litígio Google Spain SL e Google Inc contra a Agência Espanhola de Proteção de

certo para distinguir, determinar e delinear o conceito de jurisdição investigativa (tradução livre).SVANTESSON, Dan. *Will data privacy change the law?*. 2015. Disponível em <<https://blog.oup.com/2015/05/investigative-jurisdiction-law/>>. Acesso em 10/05/2018. Para mais sobre o tema, ver também: KUNER; CHRISTOPHER. *Data Protection Law and International Jurisdiction on the Internet: (Part 1)*. *International Journal Of Law And Information Technology*, Oxford, v. 18, n. 2, p.176-193, mar. 2010. p. 184-185; Mills, Alex. *Rethinking Jurisdiction in International Law*. *British Yearbook of International Law* 84.1 (2014): 187-239.

30 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

31 Segundo Victor Vieira, streaming é uma tecnologia que possibilita “disponibilizar um determinado conteúdo (vídeo, áudio, jogos) para um ou mais dispositivos conectados à rede, sem que estes necessitem de uma cópia desse conteúdo em sua máquina para executá-lo”. VIEIRA, Victor. *Streaming online: o que é e qual a sua natureza jurídica?*. Disponível em <<http://irisbh.com.br/streaming-online-o-que-e-e-qual-a-sua-natureza-juridica/>>. Acesso em 15/10/2018.

32 “(15) As regras de competência devem apresentar um elevado grau de certeza jurídica e fundar-se no princípio de que em geral a competência tem por base o domicílio do requerido. Os tribunais deverão estar sempre disponíveis nesta base, exceto nalgumas situações bem definidas em que a matéria em litígio ou a autonomia das partes justificam um critério de conexão diferente. No respeitante às pessoas coletivas, o domicílio deve ser definido de forma autónoma, de modo a aumentar a transparência das regras comuns e evitar os conflitos de jurisdição”. PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento (UE) n.º 1215/2012 de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação). *Jornal Oficial da União Europeia*. 20 dez. 2012. L 351/1. .

Dados (AEPD) e M. Costeja González³³, de 2014, sobre aplicação das normas da União Europeia a relações jurídicas envolvendo empresa com sede nos Estados Unidos da América e consideração da sociedade espanhola Google Spain como estabelecimento³⁴ da Google Inc³⁵. Outro julgado ilustrativo de conflitos de jurisdição é o acórdão proferido pelo Tribunal de Paris em 2000, decidindo o caso *Yahoo v. LICRA*, litígio envolvendo a Union Des Etudiants Juifs De France (UEJF) e Ligue contre la Racisme et l'Antisemitisme (LICRA) contra a Yahoo! Inc (Yahoo! US) e Société Yahoo France (Yahoo! France). O tribunal californiano foi acionado pela empresa, alegando tratar-se de serviços prestados nos EUA para estadunidenses, mas rejeitou-se o pedido tendo em vista a jurisdição pessoal e a liberdade de expressão³⁶. Também destaca-se o caso *Twentieth Century Fox Film Corp v. iCraveTV*³⁷. Materialmente, a lide relaciona-se ao compartilhamento ilícito de vídeos - conteúdo protegido por direitos autorais - em país estrangeiro³⁸.

C) JURISDIÇÃO EXECUTÓRIA

E por fim, a jurisdição executória permite aos Estados implementar a lei, no sentido de perseguir, prender e punir indivíduos segundo o direito aplicável e determinar o cumprimento de atos e decisões ³⁹.

A jurisdição executória está diretamente vinculada a critérios territoriais⁴⁰. Afinal, grande parte dos instrumentos para execução de decisões judiciais demandam o exercício do poder coercitivo do Estado, por exemplo o poder de polícia, que está vinculado à soberania. Os mecanismos de reconhecimento e de execução de decisões estrangeiras, por exemplo, integram jurisdição executória.

33 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Grande Seção. Acórdão n° C-131/12. Google Spain SL, Google Inc.. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González., Relator: V. Skouris. Luxemburgo, 13 de maio de 2014. Infocuria: Jurisprudência do Tribunal de Justiça. Luxemburgo. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1120201>>. Acesso em: 31 out. 2018

34 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa n° 70/14: O operador de um motor de busca na Internet é responsável pelo tratamento que efetua dos dados pessoais exibidos nas páginas web publicadas por terceiros. Luxemburgo, 13 maio 2014. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070pt.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

35 Inicialmente a demanda judicial foi encaminhada para análise da AEPD, a qual decidiu favoravelmente ao pedido de M. Costeja, cidadão espanhol, exigindo a retirada de determinadas informações sobre o demandante do motor de busca Google, com base na Diretiva n° 46 de 1995, da União Europeia. A Google Inc e Google Spain apresentaram apelação à Audiência Nacional, que por sua vez dirigiu-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia em reenvio prejudicial, a fim de, entre outros pontos, buscar esclarecimento sobre a aplicação territorial da lei europeia ao caso, alegando que envolveria atividades da empresa Google Inc, localizada fora do território europeu. Ao fim, definiu-se que “a Google Spain constitui uma filial da Google Inc. no território espanhol e, portanto, um ‘estabelecimento’ na aceção da diretiva”, sendo a ela aplicável a lei europeia, exigindo que a Google Spain retirasse do motor de busca as informações específicas sobre M. González.

36 TECH LAW JOURNAL. Supreme Court Denies Cert in Online Freedom of Speech Case. Disponível em <<http://www.techlawjournal.com/alert/2006/05/31.asp>>. Acesso em 30/11/2018

37 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital da Pensilvânia. Ordem de Restrição Temporária n° No. Civ.A. 00-121. Twentieth Century Fox Film Corporation e CBS Broadcasting, Inc. e outros. iCraveTV e TVRadioNow Corp. 2000 WI 255989 (w.d.pa.). Estados Unidos, . Disponível em: <<http://www.ipinbrief.com/wp-content/uploads/2012/08/icrave2findings-facts-conclusions-injunction.pdf>>. Acesso em: 30/11/2018

38 Apesar das leis de direito autoral dos Estados Unidos não possuírem operação extraterritorial, o art 1.338 do Código dos Estados Unidos da América concede às cortes distritais jurisdição sobre quaisquer ações civis envolvendo legislação relacionada a direitos autorais e marcas. Ademais, o tribunal alega possuir jurisdição pessoal sobre os demandantes, pois o art. 4 do Federal Rules of Civil Procedure permite a aplicação extensiva e segundo o 42 Pa.C.S.A. Section 5322 a jurisdição de um tribunal distrital pode ser estendida ao máximo, sendo restrita apenas por limites estabelecidos na Constituição dos Estados Unidos e havendo um contato mínimo entre os EUA e o estado estrangeiro do qual o nacional é parte. Ao possuir um escritório e agentes comerciais desenvolvendo negociações publicitárias em território estadunidense, a iCraveTV preenche o critério de contato mínimo com os EUA.

39 MILLS, Alex. *Rethinking Jurisdiction in International Law*. British Yearbook of International Law, v. 84, n. 1, p. 187-239, 2014. P. 195.

40 Ibidem, p. 195.

2.3. GRUPOS ECONÔMICOS E SUA INSERÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Relações envolvendo empresas ou indivíduos domiciliados em territórios diferentes suscitam dúvidas sobre as competências determinadas por cada ordenamento jurídico. Assim, diferentes países constroem suas normas de forma a determinar variadas situações e tipos de competências para resolver um conflito. Classificar a jurisdição em três níveis - entre jurisdição prescritiva, adjudicatória e executória - serve, assim, para esclarecer qual a competência que o ordenamento daquele país possui.

Essa classificação também permite que mais de um Estado contribua com diferentes funções jurisdicionais, exercendo-se, por exemplo, em um país a jurisdição adjudicatória, mas com observância de jurisdição prescritiva de outro, e, ainda, a necessidade de jurisdição executória em Estado diverso.

As regras de direito internacional privado contribuem na sistematização dessa atuação de múltiplos países na consecução do direito material. A cooperação jurídica internacional é o que permite que a jurisdição, desdobrando-se nessas dimensões, que têm base territorial, coexista com entes internacionais.

Ainda que no direito processual brasileiro o termo jurisdição seja diretamente referenciado à manifestação do poder do Estado via judiciário, os outros poderes da tripartite também são dotados de competência jurisdicional.⁴¹ Além disso, mesmo nas situações em que o poder judiciário é acionado, a sua conduta pode também ser prescritiva e executória, além de adjudicatória⁴².

Essa classificação jurisdicional não é definitiva, e sua finalidade é de consecução do direito material. Assim, ainda que as normas de direito internacional privado tenham como propósito resolver os conflitos de leis no espaço - sendo fonte formal -, o DIP não é esvaziado da tutela de direitos. Dessa forma, os limites jurisdicionais estão vinculados a padrões de direito material que precisam ser aceitos pelos Estados na construção de seus respectivos ordenamentos jurídicos.

Considerando que este artigo tem por objeto de estudo as decisões judiciais envolvendo a caracterização e responsabilidade jurídica de grupos econômicos vinculados à tecnologia da informação e que operam em mais de um país, foi coletada amostra a fim de analisar os fundamentos e problemáticas nesse campo.

3. LITÍGIOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS ENVOLVENDO GRUPOS ECONÔMICOS DE EMPRESAS LIGADAS À INTERNET

Os grupos econômicos ensejam situações que demandam atenção jurídica local, a fim de serem elaboradas soluções coerentes com o plano internacional e suas dinâmicas próprias. Uma ressignificação ou reflexão sobre a abrangência e as dimensões da jurisdição revela-se necessária no cenário internacional, em especial quando casos

⁴¹ <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/5028/3652>

⁴² A título de exemplo, tem-se as súmulas vinculantes, instituto jurídico que tem por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de certas normas. Tais súmulas sujeitam diretamente os órgãos julgadores do Poder Judiciário, uma vez que os enunciados das súmulas são revestidos de imperatividade e coercibilidade, assim como as leis, porém emitidas pelo poder Judiciário. Nesta situação, o poder Judiciário realiza função que é típica do poder Legislativo.

concretos são identificados No presente item, são apresentadas as

decisões judiciais selecionadas para a análise da perspectiva brasileira sobre jurisdição e grupos de sociedades atuantes em escala transnacional.

3.1. METODOLOGIA DE COLETA DE DADOS

Os processos judiciais selecionados para este estudo envolvem o reconhecimento de legitimidade passiva⁴³ a empresas nacionais integrantes de grupo econômico transnacional, ante a possibilidade de responderem em juízo como responsáveis solidárias por obrigações geradas por ato de empresas coligadas ou controladoras sediadas no exterior. Esses casos foram coletados nas bases de dados existentes nos websites de todos os Tribunais de Justiça Estaduais e Federais brasileiros, bem como nas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). A escolha dessas instâncias justifica-se pela disponibilidade das decisões, bem como acessibilidade de seus conteúdos, por meio dos mecanismos *online* de pesquisa jurisprudencial - diferentemente do que ocorre, por exemplo, na primeira instância.

As buscas foram realizadas digitando-se as expressões seguintes no campo de busca da pesquisa de jurisprudência: (“12.965” e “grupo econômico”), (“marco civil da internet” e “grupo econômico”), exatamente dessa forma: com aspas e usando o conectivo “e”, tendo-se habilitado ao buscador a procura por termos semelhantes. Os termos de pesquisa selecionados justificam-se, em resumo, pela intenção de análise de decisões que discutem a possibilidade de responsabilização civil de empresas nacionais por demandas direcionadas a empresas estrangeiras pertencentes a um mesmo grupo econômico, durante a vigência do Marco Civil da Internet.

Cabe mencionar, ainda, que a busca por decisões, em um primeiro momento, foi realizada acrescentando-se os termos “art. 11” ou “artigo 11” aos outros mencionados acima. Isso porque é o §2º desse dispositivo legal do Marco Civil que contém a previsão relativa às empresas de mesmo grupo econômico. Esses termos de pesquisa foram eventualmente desconsiderados, e a coleta de decisões refeita do início, visto que percebeu-se que diversas decisões sobre o tema não mencionam o art. 11. A inclusão desses termos na pesquisa, portanto, representava um limitador para os resultados da análise que se pretendeu fazer, o que justifica a ampliação dos resultados da busca.

O estudo, por fim, somente teve acesso aos autos constantes das bases de dados de jurisprudência em formato eletrônico, não abrangendo aqueles eventualmente existentes em formato de autos físicos. A desconsideração destes últimos tem como justificativa a inviabilidade logística de realização dessa pesquisa. Considerou-se, ademais, que os autos localizados podem retratar alguns posicionamentos mais recentes acerca do tema, bem como o fato de estarem disponíveis digitalmente pode torná-los mais fáceis de serem referenciados e servirem de base a decisões futuras.

Foi construída, concomitantemente à rotina de pesquisa jurisprudencial, uma tabela compartilhada (na ferramenta Planilhas do Google) para que os pesquisadores envolvidos pudessem registrar as informações encontradas nas buscas e observações

43 Segundo Fredie Didier Júnior, “parte legítima é aquela que tem autorização para estar em juízo discutindo determinada situação jurídica”. A legitimidade passiva, portanto, diz respeito à caracterização de uma pessoa - física ou jurídica - como parte legítima para atuar no pólo passivo de um processo judicial. DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1. 18ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 290.

online. Isso permitiu que os dados fossem selecionados, identificados e analisados de forma conjunta por todos os pesquisadores, e que as informações pudessem ser visualizadas de forma agregada em fase posterior de pesquisa. Nessa tabela, foram incluídos dados como o número da decisão, o órgão julgador, a empresa envolvida no caso e, por fim, o perfil de cada decisão. A referida tabela encontra-se anexa ao final do presente trabalho.

Esta pesquisa tem como marco temporal o início da vigência⁴⁴ da Lei nº 12.065, de 23 de abril de 2014 (denominada Marco Civil da Internet no Brasil) até a presente data. Isso porque, como apontado nos objetivos deste trabalho, o intuito para a realização da pesquisa foi justamente o de analisar a forma como têm sido colocados em prática os enunciados da referida lei, em especial tema dos grupos econômicos de empresas de internet.

Além disso, observa-se que, em cenário anterior à vigência do Marco Civil da Internet, não existia no Brasil legislação específica sobre condutas a serem observadas em casos envolvendo a internet. Boa parte da regulamentação normativa sobre responsabilidade civil contratual e extracontratual envolvendo empresas de internet anterior ao Marco Civil, por exemplo, foi formulada por decisões judiciais dos tribunais superiores. Dessa forma, a escolha do critério para delimitação do marco temporal, portanto, apesar de desconsiderar o conjunto das decisões judiciais anteriores à vigência do Marco Civil da Internet, permite estabelecer referência analítica para continuidade de monitoramento de decisões futuras sobre o tema e sob o marco normativo positivo. O termo final da pesquisa foi o dia 02 de maio de 2018.

3.2 AS DECISÕES JUDICIAIS

Nesta seção, não serão analisadas individualmente cada uma das 28 decisões coletadas. As decisões foram divididas em conjuntos de sentenças estabelecidos de acordo com a similaridade presente no fundamento das decisões. Uma decisão de cada conjunto será detalhada com a intenção de representar ao todo.

Os conjuntos de decisões subdividem-se em cinco:

- Decisões cujo argumento principal fora o art. 11, §2º, do Marco Civil da Internet;
- Decisões embasadas na teoria da aparência;
- Decisões fundamentadas na proteção jurídica das relações de consumo;
- Decisões fundamentadas de maneira genérica;
- Decisão que aponta para a cooperação jurídica internacional.

Optou-se por essa abordagem em prol da objetividade do texto, bem como para evitar que informações sejam repetidas, haja vista que há uma forte semelhança entre grande parte das decisões coletadas.

Acrescenta-se que a ordem na qual os casos são apresentados justifica-se, si-

⁴⁴ A vigência da Lei nº 12.965/2014 teve início 60 dias após sua publicação, ou seja, em 23 de junho de 2014.

multaneamente, por critérios quantitativos e lógicos. Procurou-se, portanto, apresentar primeiramente os grupos de decisões com maior quantidade de exemplos, buscando-se, ao mesmo tempo, manter uma ordem lógica coesa a fim de facilitar o entendimento do leitor.

As decisões usadas para exemplificar cada grupo de decisões, por sua vez, foram selecionadas com base em terem abordado as questões principais levantadas em todas as decisões do grupo. Por fim, cabe apontar que optou-se por não detalhar exaustivamente cada uma das decisões coletadas para que o texto não ficasse repetitivo.

Tabela 2 - Quadro-síntese de fundamentação das decisões coletadas

FUNDAMENTO	RECONHECE LEGITIMIDADE PASSIVA	QUANTIDADE DE DECISÕES	TRIBUNAIS DE ORIGEM
Marco Civil da Internet (art. 11, §2º)	Sim	11	TJ-SP, TJ-RS, STJ, TRF-4, TJ-SC
Teoria da aparência	Sim	2	TJ-SP, TJ-RS
Defesa do consumidor	Sim	8	STJ, TJ-SP, TJ-RS
Fundamentação genérica	Sim (com exceção de 1 delas)	6	TJ-ES, TJ-SP, TJ-RN
Acordo de cooperação jurídica internacional (Decreto nº 3810/2001)	Não	1	TJ-PR

Fonte: Elaboração pelos autores

3.2.1 MARCO CIVIL DA INTERNET - ART. 11, § 2º

O grupo de onze decisões aqui analisado teve como principal fundamento o art. 11, §2º, do Marco Civil da internet para reconhecer a legitimidade passiva da empresa⁴⁵. O dispositivo assim está redigido:

45 Tratam-se do Agravo de Instrumento nº 2184235-15.2016.8.26.0000, do TJ-SP; da Apelação nº 0001824-63.2015.8.26.0294, do TJ-SP; da Apelação nº 1081911-23.2014.8.26.0100, do TJ-SP; do Agravo de Instrumento nº 70073908113 RS, do TJ-RS; do Agravo de Instrumento nº 2238767-02.2017.8.26.0000, do TJ-SP; do Recurso em Mandado de Segurança nº 55.344 - RJ, do STJ; do Agravo de Instrumento nº 2121521-19.2016.8.26.0000, do TJ-SP; do Mandado de Segurança nº 2008.04.00.035390-4/PR, do TRF-4; do Agravo de Instrumento nº 2138997-36.2017.8.26.0000, do TJ-SP; do Agravo de Instrumento nº 2099759-10.2017.8.26.0000, do TJ-SP; e do Mandado de Segurança nº 4020797-90.2017.8.24.0000, do TJ-SC.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Como se pode observar, a regra alcança “atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional”; estabelece que aplicam-se a legislação brasileira e as garantias à privacidade e à proteção de dados ou de comunicações, inclusive quando as atividades forem ofertadas a partir do exterior ao público brasileiro ou alguma integrante do grupo econômico possua atividade no Brasil..

O primeiro julgado que cabe ser apontado diz respeito ao Agravo de Instrumento⁴⁶ nº 2184235-15.2016.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesse caso, foi acionada a empresa Facebook Serviços Online do Brasil (Facebook Brasil) em decorrência de demanda judicial existente com relação ao aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp. No caso, mensagens ditas ofensivas foram direcionadas a um político da cidade de São Bernardo do Campo-SP, o qual ajuizou ação que demandava o fornecimento dos dados de IPs⁴⁷, de quem iniciou o envio da mensagem, e dos que a compartilharam. Assim, seria necessário envio de informações armazenadas nos servidores do Facebook localizados na Irlanda.

Apesar de negado o Agravo de Instrumento, por improbabilidade do direito sobre o qual o agravante pedia a tutela de urgência⁴⁸, o Tribunal foi claro ao expressar que havia a legitimidade para que a Facebook Brasil figurasse como parte passiva do processo.

No caso, decidiu-se em sentido a reconhecer a legitimidade passiva da Facebook Brasil sob a fundamentação de que o grupo ao qual ela pertence adquiriu a empresa WhatsApp Inc., tendo esta passado a integrar também o grupo econômico Facebook⁴⁹.

46 Segundo Humberto Theodoro Júnior, “agravo de instrumento é o recurso cabível contra algumas decisões interlocutórias (NCPC, art. 1.015, caput), ou seja, contra os pronunciamentos judiciais de natureza decisória que não se enquadram no conceito de sentença (art. 203, §2º)”. THEODORO, Humberto Júnior. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 49ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1.037. Cabe acrescentar que sentença, também segundo a literatura de Theodoro, é “o último ato jurisdicional antes do encerramento da relação processual de conhecimento e, na execução, é ato judicial que decreta o fim do processo executivo”. THEODORO, Humberto Júnior. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 58ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1.055.

47 Os dados de IP se referem ao endereço do Internet Protocol (Protocolo da Internet), “uma sequência numérica usada para identificar um dispositivo conectado à internet, e para orientar os pacotes de dados que chegam e saem daquele dispositivo”. INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE, Portas lógicas e registro de acesso: das possibilidades técnicas aos entendimentos dos tribunais brasileiros. 2016. Disponível em <<http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Portas-L%C3%B3gicas-e-Registros-de-Acesso-PT.pdf>>. Acesso em 23 de nov de 2018

48 Tutela de urgência é uma tutela provisória, decisão judicial proferida no curso do processo, antes de formada a convicção judicial, que pode vir a ser revertida quando sobrevier a sentença (decisão que extingue o processo). Ela pode ser proferida em casos nos quais haja “demonstração da probabilidade do direito [...] e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda de comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa”. DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 607.

49 Facebook buys WhatsApp for \$19 billion. Adrian Covert. CNN, February 2014. <<http://money.cnn.com/2014/02/19/technolo->

Situação semelhante pode ser observada ainda com relação à Yahoo do Brasil Internet Ltda. na decisão da Apelação Cível nº 0001824-63.2015.8.26.0294, também do Tribunal de Justiça de São Paulo: apesar da indignação da empresa, que alegou sua ilegitimidade passiva para responder judicialmente em nome da Tumblr Inc. (sediada nos Estados Unidos da América, e juntamente com a qual integra o mesmo grupo econômico que a Yahoo Inc., também sediada nos EUA), o juiz, como no caso mencionado anteriormente, invocou o §2º do Art. 11 do Marco Civil da Internet para justificar o reconhecimento de legitimidade passiva, julgando improcedente a alegação da empresa.

As decisões dos casos exemplificados anteriormente, envolvendo as empresas Facebook Brasil e a Yahoo Brasil, representam a maioria das decisões analisadas. O art. 11, §2º do Marco Civil da Internet, é o principal instrumento normativo que justifica a atribuição de legitimidade processual para as empresas estabelecidas no Brasil configurarem polo passivo do processo.

Entretanto, esta aplicação normativa é errônea por motivos detalhadamente abordados no próximo capítulo. Pode-se perceber que grande parte das decisões que seguem essa linha de fundamentação são do TJ-SP. Visto que esse é o tribunal brasileiro com o maior número de demandas relativas a Direito de internet, é relevante que seja nesse sentido a Jurisprudência firmada na casa.

3.2.2. TEORIA DA APARÊNCIA

Em outra linha argumentativa, embora com o mesmo resultado final, há duas decisões que aplicam a teoria da aparência para reconhecer a legitimidade passiva de empresas⁵⁰. A teoria da aparência está relacionada à boa-fé e utilizada “para afirmar que as relações sociais baseiam-se na confiança legítima e merecem a especial proteção do Direito”⁵¹. Em diversas situações, principalmente no âmbito consumerista e por ações publicitárias, o consumidor contrai contrato ou aceita circunstância acreditando na oferta aparente. Assim, os fundamentos jurídicos que mencionam esta teoria pretendem garantir que a pessoa, jurídica ou física, que criou uma situação de aparência que não é compatível com a realidade, induzindo o consumidor a erro, responda pelos efeitos advindo da situação aparente⁵².

A decisão da Apelação Cível nº 70076907690, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, emprega a teoria da aparência para justificar a legitimidade passiva da Facebook Brasil para responder em juízo em ação relativa ao aplicativo WhatsApp. No relatório, é descrito que o requerente suspeitava de ter sua conta pessoal do Whatsapp invadida, portanto demandava informações a respeito de quem acessou sua conta e de que forma isso ocorreu, para que posteriormente ajuizasse a ação cabível. Nesse caso, alega-se que há uma confusão, por parte dos consumidores, entre as personalidades jurídicas das empresas em questão, sendo tal confusão motivada pelo conhecimento generalizado de que a WhatsApp Inc. (empresa que administra o WhatsApp) foi comprada pela Facebook Inc. (empresa sediada nos EUA que comanda o grupo econômico

gy/social/facebook-whatsapp/index.html>

50 Os julgados que seguiram esta teoria são os de número AI 2102739-61.2016.8.26.0000, TJ-SP e Apelação Cível 70076907690, TJ-RS.

51 Pereira, Fernanda Sabrinni. "Teoria da aparência e confiança na pós-modernidade: a tutela dos consumidores." *Revista da Faculdade de Direito UFU* 38.2 (2010).

52 Smith, Juliane. "Teoria da aparência: Uma análise crítica ao artigo 50 e 1.015 do Código Civil de 2002." *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, ano VI* 33 (2010).

Facebook, que inclui, portanto, o WhatsApp e a Facebook Brasil).

Solução não muito diferente pode-se observar na decisão do Agravo de Instrumento nº 2102739-61.2016.8.26.0000. Nela, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo empregou o raciocínio de que o grupo Google é composto de diversas empresas de alcance global (dentre elas, a Google International LLC e a Google Inc.), para concluir que a Google Brasil Internet Ltda. atua como extensão dessas empresas.

Dessa forma, a Google Brasil teria a legitimidade passiva para responder judicialmente no lugar das demais empresas do grupo econômico - no caso, a plataforma de vídeos YouTube e a rede social Google Plus. Ademais, foi determinado para a empresa o pagamento de multa de 5% do valor corrigido da causa por litigância de má-fé, visto que a questão em pauta já teria sido extinta em momento anterior do processo.

3.2.3. PROTEÇÃO JURÍDICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Há, também, uma corrente decisória relativamente distinta acerca do tema, que é evidenciada em oito decisões judiciais coletadas para esta análise⁵³. Apesar de não empregarem necessariamente fundamentações idênticas, essas decisões evocam, essencialmente, a proteção dos direitos consumeristas daqueles que se utilizam dos serviços online fornecidos por esses provedores de aplicação⁵⁴. O argumento principal é o de que seria demasiadamente demorado e custoso para que um usuário de internet médio acionasse, por meio de carta rogatória, uma empresa situada em jurisdição totalmente distinta da sua.

Dessa forma, essas decisões advogam no sentido de que a necessidade de provocação do juízo em níveis transfronteiriços para que fosse possível aos usuários de internet alcançar seus direitos seria uma medida ineficaz quanto à proteção dos seus direitos como consumidores. Seria desarrazoado, portanto, impor ao consumidor o ônus de acionar empresa estrangeira, tendo em vista que, em seu país, há empresa do mesmo grupo econômico e, conseqüentemente, dotada dos requisitos técnicos necessários para que seja possível o cumprimento de uma ordem judicial destinada à empresa localizada em outra jurisdição.

Cabe aqui acrescentar que a relação jurídica dos provedores de aplicação com os usuários desses serviços classifica-se, de forma incontestável, como uma relação de consumo⁵⁵.

53 Trata-se do Recurso em Mandado de Segurança nº 54.105 - RS, do STJ; do Agravo de Instrumento nº 2174916-23.2016.8.26.0000, do TJ-SP; da Apelação nº 1121734-04.2014.8.26.0100, do TJ-SP; da Apelação Cível nº 70074881327, do TJ-RS; do Agravo de Instrumento nº 2067382-54.2015.8.26.000, do TJ-SP; da Apelação nº 1125792-16.2015.8.26.0100, do TJ-SP; da Apelação Cível nº 70076172949, do TJ-RS; e da Apelação nº 1036686-09.2016.8.26.0100, do TJ-SP.

54 Segundo o Marco Civil da Internet, aplicações de internet são “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”. BRASIL. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 21 nov. 2018.

55 Essa conclusão pode não ser instantaneamente presumível, haja vista que, diversas vezes, os serviços online em questão são distribuídos de maneira não monetizada - ou seja, sem que os usuários precisem investir dinheiro para que tenham acesso ao serviço. Contudo, sabe-se que não é necessária a monetização do serviço: o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, determina que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, o que caracteriza o uso de aplicação de internet como relação de consumo. Além disso, sabe-se que o meio monetário não é a única forma pela qual se pode manifestar a onerosidade de um serviço para enquadrá-lo como relação de consumo. Essa prática é comum no meio digital, no qual, por exemplo, os dados pessoais e de uso dos indivíduos que acessam um determinado serviço são utilizados para fins de direcionamento personalizado de anúncios que, por sua vez, são convertidos em renda para o provedor de aplicação - fora outros fins lucrativos. É nesse sentido que se firmou a jurisprudência nacional, ao exemplo da decisão do Recurso Especial nº 1316921, do Superior Tribunal de Justiça.

3.2.4. DECISÕES FUNDAMENTADAS DE MANEIRA GENÉRICA

As decisões coletadas, por vezes, mostram-se fundamentadas de maneira demasiadamente genérica, sem que os argumentos utilizados pelo tribunal fossem explicitados. Como consequência, torna-se difícil determinar especificamente qual foi a orientação adotada para chegar à sua decisão. Nesse grupo há seis decisões, sendo que cinco⁵⁶ delas concluíram em favor da responsabilização da sociedade empresária brasileira e apenas uma⁵⁷ apontou para a negativa de legitimidade passiva desta para responder judicialmente em algumas questões relativas à demanda - ao menos em momento de cognição sumária⁵⁸.

A título de exemplo, destaca-se o Mandado de Segurança nº 0000386-92.2017.8.08.9101, do TJ-ES. O caso refere-se a compartilhamento de conteúdo ofensivo pelo Whatsapp. O magistrado baseou sua decisão no fundamento de que o Facebook seria parte legítima para figurar no polo passivo da lide por ser de amplo conhecimento a aquisição do Whatsapp pela empresa. Isso seria suficiente para imputar responsabilidade à subsidiária brasileira do Facebook (Facebook Brasil Internet Ltda) em casos de compartilhamento de conteúdos ofensivos via Whatsapp, inclusive por ser a única das empresas citadas que tem representação em território nacional. Note-se que a decisão, além de bastante generalista, não menciona qualquer referência normativa na fundamentação, bastando-se em elencar uma série de ementas de outras decisões judiciais que também apresentam fundamentações genéricas e não recorrem a dispositivos de lei para justificar a decisão dessa questão específica.

O Mandado de Segurança nº 20170090317, do TJ-RN, por sua vez, apresenta fundamentação semelhante, mas faz referência aos arts. 10 e 11 do Marco Civil da Internet por completo, sem especificar o motivo pelo qual qualquer um deles se aplica ao caso em análise.

3.2.5. NEGATIVA DE LEGITIMIDADE PASSIVA

Das decisões analisadas, há apenas duas que negam a legitimidade passiva da empresa brasileira pertencente a um grupo econômico estrangeiro para responder judicialmente no lugar de sua sede localizada no exterior. A primeira delas é o Agravo de Instrumento nº 2219128-03.2014.8.26.0000, do TJ-SP, já citada no item acima por apresentar fundamentação demasiadamente genérica. Essa é a única decisão que apresentava características de dois grupos distintos, mas optou-se por contabilizá-la na Tabela 2 como pertencente ao grupo do tópico anterior - das decisões com fundamentações genéricas. Isso porque considerou-se essa característica como mais marcante nessa decisão específica. Além disso, observa-se que a negativa de legitimidade passiva constante na decisão justificou-se apenas pelo contexto de cognição sumária na qual estava inserida, possibilitando uma mudança de postura do julgador no momento da decisão definitiva da demanda.

56 Trata-se do Mandado de Segurança nº 0000386-92.2017.8.08.9101, do TJ-ES; do Agravo de Instrumento nº 2108924-18.2016.8.26.0000, do TJ-SP; do Agravo de Instrumento nº 2212356-19.2017.8.26.0000, do TJ-SP; da Apelação nº 1020992-71.2014.8.26.0196, do TJ-SP; e do Mandado de Segurança nº 20170090317, do TJ-RN.

57 Trata-se do Agravo de Instrumento nº 2219128-03.2014.8.26.0000, do TJ-SP.

58 Segundo Alexandre Freitas Câmara, a cognição sumária se caracteriza por levar o juiz a emitir um provimento baseado em juízo de probabilidade. Dessa forma, deve o provimento a ser proferido afirmar, apenas, que é provável a existência do direito, ou seja, que há fortes indícios no sentido de sua existência, convergindo para tal conclusão a maioria dos fatores postos sob o exame do juiz. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil vol. 1*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 259.

Por último, há uma única decisão⁵⁹ que destoa completamente das demais, e que nega, mediante extensa fundamentação, a existência de legitimidade passiva para que empresa nacional responda por outra estrangeira pertencente a um mesmo grupo econômico. Desta, será realizada uma descrição mais pormenorizada.

Trata-se da decisão do Mandado de Segurança Crime⁶⁰ nº 1.396.365-4, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O caso diz respeito a um pedido de quebra de sigilo de dados e interceptação de fluxo telemático, realizado diante de alegações de que alguns indivíduos teriam negociado a paternidade de uma criança através da rede social Facebook.

O Mandado de Segurança, em resumo, foi impetrado pelo Facebook Brasil contra decisão anterior que arbitrou a cobrança de multa diária no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) diários, por um suposto descumprimento da ordem judicial.

Cabe mencionar que, conforme afirmou a empresa em esclarecimentos prestados ao Juízo, foram enviados pedidos para que as empresas estrangeiras Facebook Inc. e Facebook Irlanda, domiciliadas no exterior, fornecessem os dados requeridos, já que estes estariam em sua posse. Consta da decisão, ainda, que os dados foram, de fato, encaminhados para o e-mail da Polícia Civil do Estado do Paraná.

O Juízo da 3ª Câmara Criminal do TJ-PR, diante disso, deu provimento ao remédio constitucional em pauta. A fundamentação partiu do Art. 10, §2º,⁶¹ do Marco Civil da Internet, que, apesar de determinar que a disponibilização do conteúdo das comunicações privadas somente possa ocorrer mediante ordem judicial, também limita essa possibilidade ao que foi disposto na lei brasileira e nos incisos II e III do Art. 7º⁶² do próprio Marco Civil da Internet (MCI).

Subsequentemente, o Tribunal invoca o Art. 3º⁶³, também do MCI, segundo o qual os princípios expressos no texto legal não compõem um rol taxativo (que pretende esgotar todas as hipóteses), devendo ser respeitados também os demais princípios previstos no direito brasileiro, inclusive os mencionados em tratados internacionais dos

59 A existência de uma única decisão nesse sentido pode estar relacionada com as restrições impostas para a realização do presente estudo. Dessa forma, uma pesquisa que utilizasse termos de pesquisa mais abrangentes e/ou que compreendesse um lapso temporal maior poderia resultar em mais decisões judiciais que se alinham a esse entendimento.

60 Conforme Bernardo Gonçalves, mandado de segurança é um dos instrumentos previstos na Constituição para garantir o exercício de direitos fundamentais, ou de forma sintética, uma ação constitucional. O Mandado de segurança é ação que “visa a proteger direito líquido e certo lesionado ou ameaçado de lesão”. A natureza do instituto é civil, mas a ação também pode ser impetrada na seara criminal contra decisão judicial em processo penal, conforme consta na Súmula nº701 do STF. Gonçalves, Bernardo Fernandes. “Curso de direito constitucional.” *Lúmen Júrís Editora*. Rio de Janeiro (2012). p. 465

61 “Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. [...]§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.” BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 21 de novembro de 2018

62 “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:[...]III - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial” BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 21 de novembro de 2018

63 “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 21 de novembro de 2018

quais o país é signatário.

Com base nesses dispositivos, fundamentou-se que a competência não seria brasileira, pois o conteúdo das comunicações e a interceptação telemática das contas no Facebook que deveriam ser investigadas estavam armazenadas em servidores da Facebook Inc., submetida à jurisdição dos EUA.

Para situações como essa, o Juízo apontou que, em respeito aos dispositivos mencionados anteriormente, deveria ser obedecido o Decreto nº 3.810/2001, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América - o MLAT⁶⁴ firmado entre Brasil e EUA, em outras palavras. Dessa forma, o procedimento correto a ser observado para a obtenção das conversas requeridas seria, conforme disposto no Decreto nº 3.810/2001, a provocação direta da jurisdição norte-americana.

4. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: INTERPRETAÇÕES POSSÍVEIS E DEBATES JURÍDICOS

As decisões judiciais selecionadas, com exceção da última apresentada no item 3.2.4, consideram que as empresas brasileiras são partes do processo e se encontram submetidas à lei brasileira - existência de jurisdição prescritiva - quanto às relações jurídicas reguladas. Também consideram que os tribunais brasileiros são competentes para resolver as controvérsias judiciais - possuem jurisdição adjudicatória.

Tendo em vista a categorização das diferentes dimensões da jurisdição expostas no início deste trabalho, a presente sessão oferece uma análise de posição sobre o entendimento apresentado pelos julgados. Preliminarmente, o subtópico 4.1 identifica ambiguidades quanto às possíveis categorias empresariais para integrantes brasileiras de grupos econômicos estrangeiros, subdividindo-se em i) imprecisões terminológicas; ii) modalidades de empresa estrangeira e sede no Brasil; iii) classificação das empresas demandadas. Tendo definidas as distinções para cada tipo empresarial, o exercício das dimensões de jurisdição adjudicatória, prescritiva e executória sobre elas é analisado nos subtópicos 4.2, 4.3 e 4.4, respectivamente.

4.1. IMPRECISÕES TERMINOLÓGICAS

Como menciona o Art. 21, inciso I, do CPC, é competente a autoridade brasileira para processar e julgar ações em que o réu é domiciliado no Brasil. Assim, se uma empresa tiver sede no Brasil, as autoridades brasileiras podem ser acionadas para processar e julgar demandas contra elas ajuizadas. Especificamente para definir essa condição, o Art. 21, Parágrafo único, refere-se a critério para interpretação extensiva do domicílio do réu ou parte demandada: “considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica que nele tiver agência, filial ou sucursal”⁶⁵.

O emprego dos termos “agência”, “filial” e “sucursal”, contudo, representa um

⁶⁴ MLAT é a sigla para *Mutual Legal Assistance Treaties*, em tradução livre: Acordos legais de assistência mútua. Esses tratados são formados por governos para facilitar a troca de informações durante investigações que envolvem pessoas residentes ou provas localizadas em outros países, entre outras possibilidades.

⁶⁵ Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

problema por si só. Tratam-se de conceitos aos quais são atribuídos diversos significados, o que dificulta a interpretação legal. A isso, acrescenta-se o emprego do termo “escritório” no art. 11, §1º, da LINDB⁶⁶, que também merece atenção.

Devido à imprecisão, as consequências aplicativas do Art. 21, parágrafo único, podem levar a dúvidas quanto à qualificação de sociedades empresárias, para fins da determinação do domicílio da pessoa jurídica de direito estrangeiro. Esse aspecto abre margem para discussão sobre a exata medida em que uma empresa estrangeira pode ser considerada como tendo domicílio no Brasil e, conseqüentemente, ser parte demandada perante os tribunais brasileiros.

4.1.1. MODALIDADES DE EMPRESA ESTRANGEIRA ATUANTE NO BRASIL

Com o objetivo de analisar sistematicamente a aplicabilidade e o alcance desse dispositivo, pode-se considerar cada possível vínculo de uma empresa no Brasil com uma empresa estrangeira. Existem diversas modalidades⁶⁷ pelas quais uma empresa estrangeira - aquela que é sediada em outro país e constituída conforme a lei de onde se origina - passa a operar no Brasil, sendo elas:

A) ESTABELECIMENTO

Das expressões que se deve abordar aqui, certamente “estabelecimento” é a que detém mais extensa conceituação no texto legal. Grande parte dessa conceituação encontra-se nos arts. 1.142 a 1.149 do Código Civil, contando com um título próprio. Em resumo, a definição de estabelecimento consta no art. 1.142, segundo o qual “considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”. Os mecanismos legais subsequentes tratam de estabelecer o regime jurídico do estabelecimento.

Ademais, o art. 969, caput e parágrafo único, também do Código Civil, permitem interpretar estabelecimento como conceito mais amplo, que abarca também os conceitos de filial, sucursal e agência. Estes três conceitos seriam, portanto, estabelecimentos secundários de uma sociedade empresária.

B) FILIAL E SUCURSAL

O termo “filial”, por sua vez, é uma expressão definida tanto em dicionários da língua portuguesa quanto na literatura jurídica de maneira incerta. Por muitas vezes, apresenta-se filial como palavra sinônima de sucursal e agência, não havendo critério legal para se distinguir entre esses três termos⁶⁸. Algumas vezes, encontra-se

66 Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

BRASIL, Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 21 de novembro de 2018

67 FARION, Rafaela de Mattos. Sociedades Estrangeiras. 2004. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/39178/M469.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 out. 2018. p. 20.

68 Os dicionários da língua portuguesa consultados foram o Mini Aurélio, 8ª edição, o Mini Larousse, 1ª edição, e o dicionário

definição que atribui à filial uma subordinação mais rigorosa à empresa matriz, não sendo dotada de qualquer grau de autonomia⁶⁹.

Além disso, a palavra filial é mencionada juntamente com “agência” (e “estabelecimento”) no Art. 11, §1º, da LINDB, o que pode gerar ainda mais confusão acerca do significado individual do termo.

Quanto à igualdade de significados que reiteradamente se atribui aos termos “filial” e “sucursal”, cabe mencionar o que diz Carlos Maximiliano. O autor menciona que deve-se interpretar as palavras no texto legal como detentoras de alguma eficácia⁷⁰, ou seja, que não faria sentido o emprego de duas expressões sinônimas no enunciado do CPC. Dessa forma, o fato de não haver uma distinção entre esses conceitos no texto legal, nem tampouco de maneira satisfatoriamente consistente na literatura, representa uma falha por parte do legislador brasileiro.

C) AGÊNCIA

Das possíveis interpretações do termo surge a primeira discordância possível na determinação do mecanismo legal aplicável para se definir a jurisdição adjudicatória relativa aos conflitos analisados.

Uma interpretação mais ampla desse termo, por exemplo, pode abarcar as empresas sediadas no Brasil e pertencentes a um mesmo grupo econômico que as sociedades estrangeiras. Segundo essa interpretação, adota-se uma perspectiva de agência como ramificação - “branch” - da empresa estrangeira⁷¹. Dessa forma, o reconhecimento das empresas nacionais como agências das estrangeiras caracteriza a aplicabilidade do art. 21 do CPC, resultando na configuração da jurisdição adjudicatória da autoridade nacional - ou seja, a possibilidade que o foro brasileiro seja acionado para julgar a demanda.

Já uma segunda interpretação possível - mais restritiva - do termo “agência”, gira em torno da incerteza de significado sobre os três termos enunciados no parágrafo único do Art 21 do CPC. Mais especificamente, refere-se ao entendimento de que há uma característica em comum que se pode interpretar desse dispositivo legal. O Art. 21, parágrafo único, segundo esse entendimento, parece dizer respeito a empresas - sejam agências, filiais ou sucursais - que atuam no Brasil na condição de extensões das empresas estrangeiras que as comandam, portanto, uma manifestação da pessoa jurídica de direito estrangeiro

integrado ao buscador da Google. As três fontes consultadas apresentam como significado da palavra “filial” o conceito de “estabelecimento comercial subordinado a outro - a matriz”. Dentre os significados constantes no dicionário da Google, pode-se encontrar, também, a definição “diz-se de ou grupo comercial que, embora vinculado à administração e gestão de uma matriz, possui representação e autonomia para praticar atos com validade jurídica, diferenciando-se de sucursal ou agência”, que diverge daquela apresentada anteriormente, e ilustra a imprecisão que circunda o conceito de filial. FERREIRA, Marina Baird (Org.). **Mini Aurélio: O Dicionário da Língua Portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010. p. 349. REIS, Soraia Luana (Org.). **Minidicionário Larousse da Língua Portuguesa**. São Paulo: Larousse, 2006. p. 354. Nesse mesmo sentido, pode-se observar a referida imprecisão terminológica na definição de filial constante, por exemplo, na Enciclopédia Saraiva do Direito. FRANÇA, Rubens Limongi et al (Org.). *Enciclopédia Saraiva do Direito: Edição Comemorativa do Sesquicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1982. v. 37, p. 332-335.

⁶⁹ FRANÇA, Rubens Limongi et al (Org.). *Enciclopédia Saraiva do Direito: Edição Comemorativa do Sesquicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1982. v. 71, p. 260-261.

⁷⁰ MAXIMILIANO, Carlos. *Heremênutica e aplicação do direito*. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 204.

⁷¹ FARION, Rafaela de Mattos. *Sociedades Estrangeiras*. 2004. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/39178/M469.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 out. 2018. p. 20.

No caso, essas empresas devem receber autorização do Poder Executivo para realizar suas atividades no território nacional, e permanecem dependentes da matriz estrangeira, não sendo dotadas de independência. O Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, a partir da Instrução Normativa nº 772, estabelece os procedimentos para o registro destas empresas estrangeiras. Este é o procedimento de aprovação do ato constitutivo a que se refere o art. 11, § 1º da LINDB.

É fato que o Art. 11 da LINDB não se refere em momento algum às empresas sucursais. Contudo, a imprecisão terminológica que circunda esse termo, bem como o fato de que este é, por diversas vezes, tratado como sinônimo de filial pode levar à dedução de que o método de obtenção do direito de atuar no Brasil como sucursal é, no mínimo, suficientemente similar ao de uma filial para que seja possível distingui-lo de uma empresa propriamente registrada no regulamento jurídico brasileiro. Ademais, seria improvável que o legislador nacional tivesse incluído em um mesmo mecanismo legal previsões para modelos empresariais demasiadamente diferentes.

O termo “agência”, por fim, sem a devida conceitualização, pode ser compreendido em uma infinidade de conotações⁷³. Pode significar desde uma empresa qualquer - autônoma, mas pertencente ao mesmo grupo econômico que a sociedade empresária estrangeira em questão - até uma empresa sob total controle dessa pessoa jurídica de direito estrangeiro - devidamente registrada no Brasil ou mesmo detentora apenas da permissão do Poder Executivo para atuar em nosso país. O fato de não haver discussão alguma acerca do real significado prático desse termo resulta em repercussões jurídicas extremamente relevantes, que, todavia, parecem não ter sido objeto de discussão daqueles que possuem a competência para resolver tal lacuna legal.

D) SUBSIDIÁRIA

Tendo isso em vista, cabe agora abordar um quarto conceito, não mencionado no enunciado do Art. 21, parágrafo único: o de empresa subsidiária. Diferentemente dos termos supracitados, há delimitação do significado de “subsidiária” em texto legal. O Art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 55.762/1965 enuncia que é considerada “subsidiária de empresa” a pessoa jurídica, estabelecida no Brasil, de cujo capital com direito a voto pelo menos 50% pertença, direta ou indiretamente, a empresa com sede no exterior⁷⁴.

O texto legal menciona que o conceito de empresa subsidiária apresentado é válido apenas para a interpretação do próprio decreto. Contudo, como não há mais fontes

72 BRASIL. Instrução Normativa nº 7, de 05 de dezembro de 2013. Dispõe sobre os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade empresária estrangeira... Brasília, 06 dez. 2013. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN-DREI-07-2013-alterada-pela-IN-25-2014.pdf>.

73 Acrescenta-se, em parênteses, que a ausência dessa distinção terminológica tanto na lei quanto na doutrina é agravada por um desconhecimento dessa matéria até mesmo pelos órgãos públicos que a têm como um de seus objetos de trabalho. Durante a redação deste trabalho, pesquisadores foram até a sede da Junta Comercial em Belo Horizonte com a finalidade de entender quais critérios os funcionários do referido órgão devem adotar para realizar o registro de empresas como filiais, sucursais, agências ou subsidiárias. Entretanto, o funcionário que foi indicado para atender os pesquisadores não soube explicitar tais critérios. A informação fornecida foi de que os interessados em constituir a empresa - seja na forma de agência, sucursal ou filial- devem preencher o formulário de Consulta de Viabilidade no site da Junta Comercial. Entretanto, o responsável por analisar a viabilidade seria a Prefeitura, por esta razão a Junta Comercial não sabe informar os critérios de diferenciação dos tipos de empresa.

74 Sobre isso, Américo Lourenço Masset Lacombe acrescenta que o emprego da conjunção "ou" no texto legal sugere a conclusão de que uma empresa não subsidiária pode ter a maioria de seu capital pertencente a estrangeiros, assim como também é possível que uma empresa subsidiária tenha a maioria do seu capital pertencente a nacionais, desconsiderada a situação do voto. Lacombe, A. L. Conceitualização de filial, subsidiária e empresa de capital estrangeiro no direito brasileiro. *Revista de Administração de Empresas* v. 5. n. 16. 1965. p. 59-68

das quais se pode extrair esse significado, a opção mais válida que resta é empregá-lo para sanar essa lacuna do regulamento jurídico brasileiro⁷⁵.

Cabe ainda falar da equiparação entre filial e subsidiária. Esta tem origem em questões práticas e regulatórias do direito empresarial. Abrir filial de empresa estrangeira demanda, formalmente, autorização do Poder Executivo para funcionamento no Brasil. Em contraponto, a criação de empresa brasileira cujas sócias sejam totalmente de capital estrangeiro não exige formalidade diversa da abertura de empresa de capital nacional. Esse contexto originou a figura das subsidiárias, que são, na prática, empresas constituídas no Brasil cujas únicas sócias são *holdings*, empresas estrangeiras criadas com o fito de controlar outras do grupo sem a necessidade de constituir, formalmente, filial⁷⁶.

4.1.2. CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS NAS DEMANDAS ANALISADAS

Analisando-se as fichas cadastrais das empresas envolvidas nessas decisões judiciais, disponíveis no banco de dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo, é possível finalmente concluir que todas se adequam ao conceito de empresa subsidiária apresentado acima. Mais especificamente, tratam-se todas de empresas registradas originariamente no Brasil, com capital com direito de voto pertencente, em todos os casos, integralmente a empresas sediadas no exterior⁷⁷.

Percebe-se, contudo, que, em parcela considerável das decisões judiciais selecionadas nesta pesquisa, os magistrados apontam que a empresa brasileira acionada constitui “filial” da sede localizada no exterior. Dessa forma, a imprecisão terminológica do texto legal gera reprodução dessa confusão pelos julgadores, o que permite situações em que a atribuição de responsabilidade é casuística, sem que se possa de antemão prever quais situações e arranjos empresariais ensejam solidariedade em obrigações assumidas. Esse aspecto oferece bases para compreender os riscos da segurança jurídica no país.

Verifica-se, portanto, que as empresas submetidas a este estudo (as subsidiárias instaladas no Brasil) não se caracterizam formalmente como filiais, sucursais ou agências das empresas estrangeiras que controlam seus respectivos grupos econômicos.

75 A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) possui sua seção V do capítulo XX destinada para as empresas subsidiárias integrais, mas trata-se esse de conceito totalmente distinto do de empresa subsidiária, e, portanto, não se aplica às empresas mencionadas na jurisprudência que se propõe estudar neste artigo. Isso porque, segundo o art. 251 do referido diploma legal, a subsidiária integral tem como única acionista uma sociedade brasileira, o que se mostra uma importante discrepância entre os conceitos de empresa subsidiária e de subsidiária integral. BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. *Diário Oficial da União*. Brasília, 15 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm>. Acesso em: 21 nov. 2018.

76 FARION, Rafaela de Mattos. *Sociedades Estrangeiras*. 2004. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/39178/M469.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 out. 2018. p. 21-22.

77 Mais especificamente, as empresas estrangeiras que detêm o capital com direito de voto nas empresas brasileiras envolvidas nos casos que foram analisados são: RAINFOREST HOLDCO 1 LLC e RAINFOREST HOLDCO 2 LLC, no caso da AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.; FACEBOOK GLOBAL HOLDING I LLC e FACEBOOK GLOBAL HOLDING II LLC, no caso da FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.; GOOGLE INTERNATIONAL LLC e GOOGLE LLC., no caso da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.; MICROSOFT CORPORATION, MICROSOFT ROUND ISLAND ONE e MSHC LLC, no caso da MICROSOFT INFORMATICA LTDA.; AOL HOLDINGS (BRAZIL) LLC e YAHOO HISPANIC AMERICAS LLC. no caso da OATH DO BRASIL INTERNET LTDA. (antiga YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA.); e T.I. BRAZIL HOLDINGS LLC e TWITTER INTERNATIONAL COMPANY, no caso da TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA.

4.2 COMPETÊNCIA PARA JULGAR LITÍGIOS ENVOLVENDO EMPRESAS: SEDE E SUBSIDIÁRIA DO GRUPO ECONÔMICO ESTRANGEIRO

Devem-se agora observar as regras atinentes à admissibilidade de empresa estrangeira como parte demandada no Brasil, quais os entes considerados legítimos para responder por ela. Trata-se da questão em torno da qual pode-se apresentar mais considerações sobre os mecanismos legais existentes e da forma como a jurisprudência selecionada aborda o tema.

Pode-se concluir, em um primeiro momento, que não seria competente a autoridade judicial brasileira para julgar essas demandas, quando a obrigação fosse oponível apenas à empresa estrangeira - questão que será pormenorizada a seguir. Contudo, cabe lembrar o que já foi abordado no tópico anterior quanto à similaridade dos modelos empresariais da filial e da subsidiária.

No caso, pode-se argumentar que a constituição de subsidiárias no Brasil pelas empresas estrangeiras - ao invés de filiais diretamente vinculadas à empresa com sede no estrangeiro -, seria meramente uma manobra visando a afastar responsabilidade dessas empresas por demandas relativas a apenas uma delas. Ou dificultar, do ponto de vista da legitimidade processual, a formação do contencioso, com a participação das partes demandadas no mesmo polo da ação, no caso, como litisconsortes passivos .

Segundo essa lógica, as empresas subsidiárias analisadas poderiam ser consideradas como filiais para fins de aplicação do art. 21 do CPC, visto que, materialmente, essa é a relação que se pode observar entre a sede estrangeira e a coligação de sociedades empresariais brasileiras no grupo econômico.

Ainda que não se considere válido o argumento apresentado acima, deve-se considerar a imposição, pelo regulamento brasileiro, de que a empresa estrangeira possua um representante legal no Brasil caso deseje ser acionista de sociedades empresárias no país. Esse representante legal mostra-se apto a receber citação em processo judicial em nome da empresa estrangeira - como enuncia o art. 119 da Lei das Sociedades por Ações⁷⁸. Isso ocorre justamente para que seja a autoridade brasileira competente para julgar processos envolvendo essas empresas.

Portanto, observa-se que, apesar das enormes dificuldades terminológicas no direito brasileiro envolvendo a determinação da competência internacional concorrente para demandas ajuizadas contra empresas estrangeiras (Art. 21, Par.único) resta competente a autoridade brasileira para julgar as demandas, não importando se a responsabilidade civil recai sobre a empresa subsidiária brasileira ou sua sede estrangeira. Entre os aspectos formais-operacionais que levam a esse estado encontra-se a obrigação de manter um representante legal no Brasil.

Essa questão se desdobra em uma complexa integração entre direito material e processual, pois i) a responsabilização solidária de empresa brasileira em relação à empresa sede de grupo estrangeiro, considerando-as como componentes de uma mesma atividade empresarial que ocorre também no Brasil, atrai a competência dos tribunais brasileiros sobre o caso, enquanto que, ii) se a responsabilidade for considerada limitada às atividades exercidas por cada empresa integrante do grupo, a empresa brasileira

⁷⁸ Art. 119. O acionista residente ou domiciliado no exterior deverá manter, no País, representante com poderes para receber citação em ações contra ele, propostas com fundamento nos preceitos desta Lei. Parágrafo único. O exercício, no Brasil, de qualquer dos direitos de acionista, confere ao mandatário ou representante legal qualidade para receber citação judicial." BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União. 17 dez. 1976.

controlada⁷⁹ pode não ser parte legítima, mas a demanda pode ser proposta no Brasil em virtude de a empresa estrangeira acionista ter aqui atuação, quer pelo vínculo societário, quer pela presença de seu representante legal com poderes para receber citação.

Disso, surge uma nova discussão: qual das empresas possui legitimidade para figurar no pólo passivo das disputas judiciais em análise, as sediadas no exterior e controladoras de seus respectivos grupos econômicos ou suas subsidiárias brasileiras? Há alguns fatores que podem ser observados para que se chegue a uma resposta.

4.3. LEI APLICÁVEL A INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO ESTRANGEIRO: SEDE E SUBSIDIÁRIA

Primeiramente, leva-se em consideração a jurisdição prescritiva (lei aplicável), ou seja, autoridade para elaborar e aplicar as próprias leis em casos envolvendo elemento estrangeiro. A fim de sistematizar a análise, consideram-se as diferentes hipóteses envolvendo interesses de brasileiros em relação a empresas estrangeiras ou integrantes de grupo econômico estrangeiro.

No que diz respeito à subsidiária, percebe-se que há, vigentes no direito brasileiro, ao menos dois dispositivos legais que enunciam sobre a jurisdição prescritiva no contexto delimitado nos casos em análise: o Art. 11, caput⁸⁰, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, que determina que as organizações destinadas a fins de interesse coletivo obedecem à lei do estado em que se constituírem - e o Art. 11, §2^o⁸¹, do Marco Civil da Internet - MCI, que estabelece obrigatoriedade de respeito à lei brasileira em atividade de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados pessoais ou comunicações por provedores de conexão ou aplicação de internet, quando se der em território nacional.

Ambos dispositivos legais podem aparentar conflito ou antinomia entre normas. Entretanto, os dispositivos pautam e foram concebidos enquanto políticas normativas diferentes. O primeiro estabelece a lei estrangeira como aplicável para questões relativas a existência, funcionamento e extinção da pessoa jurídica estrangeira e o segundo elege a lei brasileira para regular ou disciplinar relações jurídicas envolvendo as operações de observância aos direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. Portanto, uma vez que a LINDB e o MCI possuem escopo normativo diferente, não é cabível análise hierárquica de normas.

A questão relevante é qual o dispositivo deve-se levar em consideração para definir a legislação aplicável nos conflitos judiciais em análise quando a obrigação oposta a sociedade estrangeira no que disser respeito a operações de tutela de dados.

Definida a aplicabilidade do Art. 11, §2^o, do MCI, frente ao Art 11, caput, da

79 Art. 243. [...] § 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores”. BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União. 17 dez. 1976.

80 Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

81 Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. §2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

LINDB, para efeitos de determinação de lei aplicável aplicável a lei brasileira aos casos envolvendo provedores de aplicação - mesmo os sediados no exterior -, desde que ao menos um dos atos envolvidos na relação jurídica ocorra no Brasil.

Cabe apontar que o art. 11, em seu caput, aponta justamente para a necessidade de se observar a legislação brasileira, não fazendo menção alguma às outras dimensões de jurisdição⁸². A competência para exercer jurisdição adjudicatória e executória nos casos aos quais se aplica esse dispositivo legal, portanto, deve ser fundamentada em outros enunciados do direito brasileiro - apesar de, muitas vezes, ser empregado o art. 11 como cláusula jurisdicional que justificaria, por si só, a competência do juízo nacional⁸³.

No que tange à empresa brasileira, o caso é de verificação mais simples: não há essa oposição dos comandos legais apresentada quanto à empresa estrangeira. Ambos os dispositivos (MCI e LINDB) apontam para a aplicação da lei nacional.

4.3.1. LEGISLAÇÃO SOBRE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM GRUPO ECONÔMICO

Algumas decisões analisadas nesta pesquisa justificaram a extensão da legitimidade passiva das partes com base no argumento de que, por serem de mesmo grupo econômico, as empresas possuíam responsabilidade solidária sobre danos decorrentes.

É o caso da Apelação cível nº 0001824-63.2015.8.26.0294, da qual se extrai o seguinte excerto :

[...] não merece prosperar a pretensão de apartar qualquer responsabilidade pelo fornecimento de dados e exclusão do conteúdo sob a alegação de que o serviço é prestado por empresa distinta, sem relação societária com a ora recorrente. Isso porque ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e a aqui recorrente possui registro no Brasil e presta os seus serviços no território nacional.

82 Bruno Garcia Redondo menciona brevemente em um de seus textos que o art. 11 do MCI enuncia apenas o dever de observância da legislação brasileira e dos direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e do sigilo das comunicações privadas e dos registros nas operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional. Nenhuma menção é feita pelo autor a uma determinação de foro brasileiro por parte desse dispositivo legal. REDONDO, Bruno Garcia. *Infrações e sanções cíveis, penais e administrativas*. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Org.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 728.

83 É o que se pode observar, por exemplo, no primeiro grupo de decisões apresentado no capítulo 3 deste trabalho. Além disso, por vezes, essa interpretação extensiva pode também ser encontrada na literatura jurídica. É o que se pode extrair, de certa forma, da doutrina de Victor Hugo Pereira Gonçalves, segundo o qual “O Marco Civil, em situação incomum, determinou que há competência brasileira para julgar casos de proteção de dados pessoais em que os dados são trafegados em servidores brasileiros, pois o tráfego de dados, em última instância prática, é um procedimento técnico de transmissão ou tratamento de um dado. Dessa forma, há tráfego de dados em servidores brasileiros, há que se aplicar a lei nacional para julgar e dirimir possíveis conflitos e infrações legais e constitucionais”. Desse trecho, percebe-se que o primeiro período parece empregar o art. 11 do MCI para atribuir expressamente a jurisdição adjudicatória para a autoridade brasileira, mas o segundo período possibilita uma interpretação mais restritiva que pode subentender apenas a observância da lei brasileira. GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Marco Civil da Internet Comentado*. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2017. p. 110. Semelhante interpretação incerta pode-se extrair da tabela resumo dos principais efeitos legais do Marco Civil apresentada por Patrícia Peck Pinheiro em um de seus textos. O art. 11 do MCI consta como detentor de efeito de extraterritorialidade em uma das categorias, o que se pode interpretar como mera aplicabilidade do texto legal. Contudo, o art. 11 (mais especificamente, seus §§ 3º e 4º) são mencionados como enunciadores de “dever de lei e foro brasileiro”, subentendendo também a competência para julgar as demandas por parte da autoridade brasileira. PINHEIRO, Patrícia Peck. *Abertura e colaboração como fundamentos do Marco Civil*. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Org.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 95-96.

Em termos gerais, há alguns argumentos que, em certos casos, costumam ser referidos para afastar a responsabilidade solidária entre as sociedades pertencentes a um mesmo grupo - mais especificamente, dois: i) a falta de previsão legal que imponha a solidariedade, em observância ao art. 265 do Código Civil, já anteriormente mencionado neste trabalho; e ii) a preservação das personalidades jurídicas e patrimônio das sociedades - prevista no art. 266 da Lei das Sociedades por Ações⁸⁴, sendo responsáveis apenas pelas obrigações contraídas diretamente em seu nome⁸⁵.

A responsabilidade pode apenas ser estendida em caso de desconsideração da pessoa jurídica. É atribuição do poder judiciário analisar o caso concreto e atribuir as devidas obrigações às sociedades, haja vista a falta de obrigatoriedade de solidariedade legal⁸⁶.

Listam-se abaixo os dispositivos legais que determinam a extensão da responsabilidade solidária entre empresas do mesmo grupo econômico:

- A) Em relações de emprego as empresas do mesmo grupo econômico respondem solidariamente - Lei nº 13.467/17⁸⁷;
- B) Em caso de infrações de ordem econômica - Lei nº 12.529/117;
- C) Para fins de Seguridade Social - Lei nº 8.212/91⁸⁸;
- D) Com a finalidade de pagamento de tributo em caso de efetiva participação no fato gerador do tributo - Lei nº 5.172/66;
- E) Para o pagamento de multa por infração aos arts. 10 e 11 do Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/14.

4.3.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR TUTELA DE DADOS

Dentro do escopo desta pesquisa, o dispositivo mais específico que menciona responsabilidade solidária é o art. 12, parágrafo único do Marco Civil da Internet:

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

84 “Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos”. BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. *Diário Oficial da União*. Brasília, 15 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm>. Acesso em: 21 nov. 2018.

85 CASTRO, Marina Grimaldi de. "As definições de grupo econômico sob a ótica do direito societário e do direito concorrencial: entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade solidária entre seus componentes". p. 14-15.

86 CARVALHOSA, MODESTO DE S. BARROS. Comentários à lei de sociedades anônimas. Editora Saraiva, 2017. P. 117.

87 § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego

88 Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País. [grifos nossos]

A interpretação deste dispositivo possibilita duas conclusões diferentes: i) a possibilidade de responsabilização solidária de empresa nacional integrante de grupo econômico estrangeiro; ou ii) a impossibilidade desta.

Essa variação ocorre pelo fato de o termo 'escritório' não ser juridicamente conceituado. Assim, pode ser aplicado um entendimento extensivo do conceito "escritório" e entendê-lo como qualquer unidade que possa ser então detida ou possuída pela pessoa jurídica estrangeira em um país diferente do seu local de constituição. Neste caso, a empresa brasileira responde solidariamente pelo pagamento da multa pelo não cumprimento da obrigação própria da empresa estrangeira.

Ainda em favor da responsabilização, pode-se considerar, conforme já apresentado na parte 4.1.1, item "d", deste artigo, que a constituição de filial de estrangeira no Brasil conduz a uma burocratização vultosa⁸⁹. Por esta razão, muitas empresas estrangeiras decidem constituir subsidiárias integrais ou detidas majoritariamente - conforme se afiguram todas as empresas que são parte dos litígios analisados neste paper.

Esses argumentos em favor da responsabilização solidária podem ser entendidos como desdobramentos da teoria da aparência, segundo a qual "se as sociedades relacionadas se beneficiarem com os atos praticados por uma delas, todas deverão suportar os custos de uma possível condenação de reparação de prejuízos causados a terceiros"⁹⁰. Assim, mesmo que uma empresa somente de fato pertença a um grupo econômico, por ela compartilhar com as demais os resultados financeiros, seria passível de responder economicamente por obrigações de qualquer integrante do grupo.

A extensão da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação à empresa estabelecida no Brasil, por fim, pode ser justificada pela intenção de intensificar dois aspectos da jurisdição - prescritiva e adjudicatória - Assim, os mecanismos de cooperação jurídica e tratados internacionais seriam necessários com menos frequência. Contudo, não é o que determina, à primeira vista, o Arts. 13 e 26 do Código de Processo Civil. Eles respectivamente determinam, ao juiz nacional, recorrer a tratados e convenções de

89 FARION, Rafaela de Mattos. *Sociedades Estrangeiras*. 2004. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/39178/M469.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 out. 2018. p. 21-22.

90 CASTRO, Marina Grimaldi de. As definições de grupo econômico sob a ótica do direito societário e do direito concorrencial: entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade solidária entre seus componentes. *Direito e Economia I*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 17. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=af3b0930d888e15a>>. Acesso em: xx nov. 2018.

que o Brasil é parte para fixar a jurisdição civil e acionar os mecanismos de cooperação jurídica internacional.

Em contraponto à corrente teórica da responsabilidade solidária por danos causados em decorrências de atividades e negócios da internet, pode parecer estranha a exigência do pagamento de multa por uma empresa que não possui formas ou meios técnicos de cumprir a obrigação originária, tais como a entrega de dados. Neste sentido, é possível entender o art. 12 do MCI de forma mais restrita.

Um argumento comum por parte das subsidiárias de empresa estrangeira, quando tratadas como extensão das atividades de empresa estrangeira pelo judiciário brasileiro, é o de que não são as responsáveis pelo tratamento dos dados das aplicações de internet fornecidas pelas empresas estrangeiras.

Suas funções no mercado nacional, portanto, seriam apenas para adequação das estratégias de publicidade da plataforma, o que, alegadamente, significaria que nem ao menos teriam as condições técnicas para cumprir com as ordens judiciais proferidas pelos tribunais - que, conforme já relatado, dizem respeito à tutela ou entrega de dados detidos pela empresa estrangeira controladora da nacional.

Nesse sentido, retoma-se que a responsabilidade solidária, conceituada em um momento anterior deste estudo, não é algo que possa ser presumido. Conforme enuncia o art. 265⁹¹ do Código Civil, as únicas situações das quais pode resultar a solidariedade são a força da lei ou a vontade das partes.

Não se pode presumir que a atividade realizada pela empresa inclua o tratamento dos dados sobre os quais recaem a ordem judicial a ela dirigida - os quais podem estar sob tutela unicamente de outra coligada do grupo.

Não sendo presumível a solidariedade, para que uma empresa figure no pólo passivo dos processos analisados, é necessário que os dados relevantes para a produção de provas no processo judicial sejam tratados por ela no desempenho de suas atividades. Isso é o que se pode extrair do art. 19 do Marco Civil da Internet, que restringe a responsabilidade civil de um provedor de aplicação aos limites técnicos do serviço prestado. É necessário, portanto, que a empresa brasileira tenha se recusado a entregar ao Judiciário ou tutelar dados sob os quais teria controle técnico, ressalvada a exceção apresentada no art. 12 do Marco Civil da Internet, como mencionado anteriormente neste tópico.

Sendo esse o caso, nota-se que não somente a empresa ré é domiciliada no território nacional, como também que é no Brasil que deve ser cumprida a obrigação. Esses são os requisitos enunciados no caput do art. 12 da LINDB e no art. 21 do CPC, o que justifica a eleição do foro brasileiro para a resolução da disputa. Contudo, caso não seja a empresa brasileira a responsável pelo cumprimento da ordem judicial, resta a legitimidade da empresa estrangeira, controladora do grupo econômico, para atuar no pólo passivo do processo. A empresa estrangeira, detentora dos servidores nos quais armazenam-se os dados relativos à aplicação de internet fornecida - e, portanto, responsável pelo tratamento desses dados - pode ser destinatária da ordem judicial emanada por autoridade brasileira.

Conforme já mencionado no tópico acerca da jurisdição, tais casos envolvendo

91 Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

empresas estrangeiras que realizam atividades na internet não são exclusividade do judiciário brasileiro. Nesse sentido, cabe agregar à discussão tópico levantado a partir do já citado caso Yahoo vs. LICRA; não há que se considerar, para a determinação da competência, da lei aplicável ou da responsabilidade, tão-somente a letra da lei, isolada do contexto no qual seus efeitos se produzem. Naquele caso, assim como nos acórdãos analisados, percebe-se nítida atuação da sede em outros países por meio de suas subsidiárias locais, que auferem lucros para o grupo.

Ao mesmo tempo em que exercem essas atividades e delas obtêm lucro nos países estrangeiros, as sedes dos grupos arguem judicialmente que não podem ser responsabilizadas pela jurisdição dos países onde atuam, e que tampouco estão submetidas às suas leis. Essa é uma realidade para a qual as autoridades judiciais nacionais vêm apresentando resposta coerente com a realidade, abarcando na regra formal alguns princípios. Isto é, a atividade econômica por meio de relações com cidadãos de determinado país, verificada quando uma empresa é acionista principal de empresa estrangeira, implica na sua submissão à lei e à jurisdição locais, a fim de resguardar os valores por ela protegidos, selecionados democraticamente por aqueles cidadãos e seus representantes⁹².

4.4. CUMPRIMENTO DE DECISÕES BRASILEIRAS POR EMPRESAS SEDIADAS NO EXTERIOR

Finalmente, a última dimensão jurisdicional para a qual importa o poder sobre os dados e as atividades com eles realizadas é a jurisdição executória, ou seja, a competência das autoridades nacionais para opor o cumprimento de decisões brasileiras às empresas em pauta neste estudo.

Em primeira análise, tem-se que, quando há a legitimidade passiva das empresas sediadas no Brasil para cumprir as ordens judiciais, é incontroversa a competência da autoridade nacional para obrigá-las ao cumprimento das decisões. Isso porque a instalação dessas empresas no Brasil pressupõe uma submissão das mesmas à jurisdição brasileira em todos as dimensões desta que foram abordadas no presente estudo - ou seja, às leis, à competência jurisdicional e, por fim, ao poder de polícia da autoridade nacional.

Por outro lado, quando a legitimidade passiva para atuar no processo é da empresa estrangeira controladora do grupo econômico, a situação se inverte. Por não residirem no Brasil, essas empresas mostram-se passíveis de serem obrigadas à legislação e até mesmo ao foro brasileiro, mas mostra-se inviável, submeter uma empresa registrada e sediada devidamente em um país diverso ao poder de polícia da autoridade brasileira. Isso porque esse ato representaria uma grave ofensa à soberania do país em questão - não se pode imaginar a autoridade brasileira adentrando em um território sobre o qual não exerce poder para forçar uma empresa ao cumprimento de ordem judicial sem resultar em consequências negativas⁹³. Devido a isso, o Direito brasileiro

92 REIDENBERG, Joel Yahoo and democracy on the Internet. Jurimetrics. Primavera de 2002. p. 261-280. Disponível em: <http://ir.lawnet.fordham.edu/faculty_scholarship/40>. Acesso em: 27 nov. 2018. p. 271, 278.

93 Conforme já mencionado no capítulo 2.2, cada Estado garante suas respectivas competências para ingerência em situações vinculadas a seus territórios, em regra. Assim, dois princípios do direito internacional, o princípio da não intervenção em assuntos de jurisdição interna e igualdade soberana, conforme previsto no art. 2 da Carta da ONU, impedem que a autoridade brasileira coaja agentes estrangeiros em território externo: "Artigo 2. A Organização e seus membros, para a realização dos propósitos mencionados no artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros.

aponta para a cooperação jurídica internacional como forma de garantir o cumprimento de atos processuais para os quais a autoridade brasileira não possui competência.

4.4.1. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

O art. 27⁹⁴ do Código de Processo Civil menciona a cooperação para fins que variam desde a citação, intimação e notificação (tanto judicial quanto extrajudicial) de pessoas para o processo até a homologação e cumprimento de decisões, assistência jurídica internacional, entre outros.

Nos termos do art. 26⁹⁵, também do CPC, a cooperação jurídica internacional deve ser regida, via de regra, por meio de tratados - os acordos de cooperação jurídica internacional, também chamados de MLATs⁹⁶. Dessa forma, estes mostram-se como a maneira ideal de se fazer efetivar as decisões judiciais brasileiras em território estrangeiro. O procedimento correto, muitas vezes, consiste no envio de requerimento para que o órgão competente do outro país, sob cuja jurisdição está a empresa em questão, conceda *exequatur*⁹⁷ a esse ato coercitivo. Assim também enuncia a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, em seu art. 12, § 2º, inclusive.

É certo que, atualmente, o modelo de MLATs é alvo de diversas críticas, dentre as quais se destaca a morosidade do procedimento envolvido para que sejam cumpridos⁹⁸. Provavelmente com a intenção de se contornar essa demora para execução da sentença estrangeira - que, em diversos casos, pode resultar na inefetividade da medida -, o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 previu também a modalidade de auxílio direto para a cooperação jurídica internacional.

O auxílio direto consiste na comunicação imediata entre autoridades centrais dos Estados, nos casos de cooperação e assistência jurisdicional e administrativa, e outros órgãos que sejam responsáveis pela comunicação e atendimento desses pedidos de

[...] 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das nações unidas, 1945. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em 21 de nov de 2018.

94 Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto: I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; II - colheita de provas e obtenção de informações; III - homologação e cumprimento de decisão; IV - concessão de medida judicial de urgência; V - assistência jurídica internacional; VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

95 Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados; III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente; IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação; V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras. § 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática. § 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira. § 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro. § 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

96 Sigla para “Mutual Legal Assistance Treaties”, que se traduz, literalmente, como “acordos de assistência jurídica mútua”.

97 “O “exequatur” é um conceito próprio do direito internacional privado que designa a decisão proferida pelo tribunal de um país e que permite a execução no território deste de uma decisão judicial, uma sentença arbitral, um acto autêntico ou uma transacção judicial proferidos no estrangeiro.” COMISSÃO EUROPEIA, Glossário. Disponível em <http://ec.europa.eu/civiljustice/glossary/glossary_pt.htm#Exequatur>. Acesso em 21 de novembro de 2018

98 Segundo Fabrício Polido, essa morosidade se dá pelo fato de que o cumprimento das formalidades necessárias para o cumprimento dos MLATs se dá por intermédio de meios analógicos, por instrumentos cartorais, na presença de autoridades centrais ou órgãos de enlace. Essas comunicações, segundo o autor, são hoje desafiadas pela velocidade da comunicação e fluxo de informações e pela ubiquidade de atos e fatos praticados e ocorridos na internet. POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Direito Internacional Privado nas Fronteiras do Trabalho e Tecnologias: Ensaio e Narrativas na Era Digital*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018. p. 86-88. O IRIS também já discorreu mais detalhadamente acerca das vantagens e desvantagens da adoção de um modelo baseado em MLATs para a cooperação jurídica internacional no documento que produziu, na condição de *Amicus Curiae*, em contribuição para a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51/2017. IRIS. *Sigilo Online, Investigações Criminais e Cooperação Internacional: Contribuições para a ADC 51/2017*. Belo Horizonte: Iris, 2018. p. 21-25.

cooperação⁹⁹. Dessa forma, o requerimento é cumprido sem a necessidade de um juízo de deliberação sobre a apreciação, pela autoridade do Estado requerido, do pedido de cooperação jurídica formulado pelas autoridades do outro Estado.

Cabe apontar, ainda, que, por envolver o cumprimento direto de demanda estrangeira, o auxílio direto deve ter sua forma de cumprimento detalhadamente prevista em tratados e convenções internacionais. Isso significa que, a menos que um MLAT preveja especificamente a possibilidade de auxílio direto para uma espécie de demanda, deve ser empregada a via usual de requerimento de *exequatur* pela autoridade judicial do Estado requerido.

De qualquer forma, os acordos de cooperação jurídica internacional mostram-se como o meio mais recomendável de que dispomos hoje para buscar uma harmonização das jurisdições entre os diversos países que coexistem no contexto da internet¹⁰⁰. Seja por via de requerimento de *exequatur* a decisão estrangeira ou pela solução do auxílio direto, quando possível, a celebração de MLATs entre os múltiplos Estados inseridos no contexto da internet representa a solução aparentemente mais viável para superar os desafios envolvidos na coexistência dessa ferramenta por diversos ordenamentos jurídicos, submetidos a distintos modelos regulatórios.

5. CONCLUSÃO

A intensificação das relações transnacionais que seu deu com a internet permitiu também novos arranjos empresariais. As atividades de uma empresa que lida com serviços atinentes a internet ou a tratamento e transferência *online* de dados digitais podem ser executadas fora do país onde o titular se encontra, e conseqüentemente, fora do território no qual a jurisdição sobre ele está localizada.

Percebe-se, frente a essa realidade, que quando há pretensão de tutela sobre dados tratados por um serviço ou plataforma na internet, aciona-se a empresa pertencente ao grupo que está localizada no país do demandante. Entretanto, nem sempre são claros os fundamentos jurídicos para a responsabilização solidária da empresa localizada em país diverso da sede. Tendo-se em consideração esse contexto, as demandas judiciais que envolvem tutela de dados por ordem judicial, quando se trata de grupo econômico transnacional, foram o objeto do presente estudo.

Preliminarmente, a fim de fornecer subsídio para a análise, elencaram-se os dispositivos legais que tratam de grupos econômicos na legislação brasileira; ainda, citaram-se as peculiaridades trazidas ao direito internacional privado por essas novas formas de organização empresarial. Analisaram-se, em seguida, as três dimensões de jurisdição - prescritiva, adjudicatória e executória, a fim de verificar os dispositivos que regem sua definição no direito internacional.

Tendo-se esses conceitos, foi realizado levantamento de acórdãos brasileiros sobre a legitimidade passiva de empresa atuante na internet domiciliada no Brasil e per-

99 POLIDO, Fabrício B. P. *Fundamentos, estruturas e mecanismos da cooperação jurídica internacional e o Código de Processo Civil brasileiro*. In: Cooperação Jurídica Internacional. Revista dos Tribunais vol.990. Caderno Especial. Abril de 2018. p. 60-64.

100 O tema da cooperação jurídica internacional, contendo uma discussão pormenorizada sobre os MLATs, suas vantagens e desvantagens, foi abordado no texto produzido pelo IRIS em sua contribuição como *Amicus curiae* para a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51/2017. O produto pode ser acessado através do seguinte link: <<http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/08/Sigilo-online-investiga%C3%A7%C3%B5es-criminais-e-coopera%C3%A7%C3%A3o-internacional.pdf>>.

tencentado a grupo econômico estrangeiro. a coleta de acórdãos permitiu constatar que as decisões reconhecem a legitimidade passiva da subsidiária, podendo-se identificar cinco grupos de fundamentação - com base i) no disposto no Marco Civil da Internet acerca da responsabilidade solidária da filial, sucursal, escritório ou estabelecimento no Brasil; ii) na teoria da aparência, segundo a qual o grupo econômico se apresenta como partes de uma pessoa jurídica com interesses convergentes; iii) no direito do consumidor, em que aparece o argumento de que os custos de envio de carta rogatória ou ajuizamento de demanda no exterior (onde a sede estaria localizada) seriam proibitivos ao usuário interessado em alguma tutela sobre os dados; iv) decisões que não citam dispositivos legais ou doutrina para embasar a responsabilidade, fazendo referência a outras decisões ou presumindo a responsabilidade solidária sem justificá-la, sendo que dentro deste grupo há também uma decisão que não atribui responsabilidade solidária, também sem adequada fundamentação; e v) um acórdão que julgou não haver possibilidade de responsabilização da empresa subsidiária por questões atinentes a atividades técnicas da sede, sendo que a jurisdição que recairia sobre esta seria a estrangeira, pelo que a via adequada seria a cooperação internacional.

Em análise crítica dos grupos de fundamentos para essas decisões, buscou-se cotejar o conteúdo dos acórdãos com o que ditam os dispositivos e a doutrina acerca da jurisdição e da responsabilidade em grupo econômico. Algumas imprecisões terminológicas foram identificadas no que tange à classificação da empresa domiciliada no Brasil, como a distinção entre estabelecimento, agência, filial, sucursal, sede ou subsidiária - a qual ocorre tanto nos julgados quanto na legislação.

Por essas indefinições, resgatou-se o conceito de grupo econômico, que possibilitou caracterizar os diversos arranjos nos quais uma empresa estrangeira pode participar do campo empresarial no Brasil, quais os tipos de atuação que empresas coligadas a estrangeiras podem ter e em que grau são dependentes ou autônomas de sua sede. Apresentou-se como a lei define qual o Estado legítimo para exercer cada uma das dimensões jurisdicionais nesses casos. Buscou-se analisar os casos nos quais pode uma empresa subsidiária ou coligada da estrangeira ser responsável solidariamente ao grupo do qual faz parte, tendo por base a regulamentação da responsabilidade solidária aplicável a esse tipo de arranjo empresarial.

Concluiu-se que, na amostra analisada de julgados, as empresas com atuação na área de serviços ou aplicações de internet domiciliadas no Brasil e pertencentes a grupo transnacional são subsidiárias. A partir de pesquisas sobre a constituição de empresa no Brasil, percebeu-se que esse é o arranjo societário mais comum quando se trata de acionistas estrangeiras, devido à alta burocratização para constituição de filial.

Analisando a sistemática normativa, a fim de constituir subsidiária, é necessário que a empresa sede tenha representante legal no Brasil com poderes para receber citação judicial. Essa interpretação conjunta do art. 21, do Código de Processo Civil, acerca da competência para julgar empresa que tenha aqui agência, filial ou sucursal, com o dispositivo 119 da Lei de Sociedades por Ações, que determina a necessidade de um representante legal no Brasil para recebimento de citações, é o que permite a jurisdição adjudicatória brasileira sobre a sede que detém subsidiária no país.

Essa lógica normativa pode ter, como pano de fundo, a imposição de maior responsabilidade a uma empresa estrangeira acionista no país, possibilitando via processual para incidência da jurisdição adjudicatória, ou seja, competência para processar

e julgar a empresa estrangeira pelas autoridades brasileiras. Interpretação excessivamente legalista do art. 21, do CPC, levaria à necessidade de processamento da sede pelas autoridades de seu país, mesmo que ela fosse responsável direta, como acionista, pelas atividades de sua subsidiária, por não ser ela agência, filial ou sucursal.

A sistemática conceitual também é relevante à jurisdição prescritiva, pois, partindo-se dessa mesma lógica, e equiparando-se, para sentidos práticos, a subsidiária à filial, observou-se, pelo disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em conjunto com o Marco Civil da Internet, que essas empresas estão submetidas à lei brasileira. Porém, o MCI também abre margem para debate quando se observa sob o viés formal dos termos utilizados, o que permitiria excluir a subsidiária da responsabilidade por não haver menção expressa a esse tipo societário quando se definem as sanções por violação à proteção de dados ou por descumprimento de ordem judicial, no art. 12 daquela lei.

Ademais, percebe-se que somente a sanção “multa” é aplicável aos tipos societários localizados no Brasil, o que denota o caráter econômico sob o qual foi moldado o dispositivo. As demais sanções previstas no art. 12 do MCI, de caráter mais prático, não são aplicáveis àquelas empresas sobre as quais o judiciário brasileiro tem, de fato, alcance executório, quando se trata de atividade praticada por empresa estrangeira do mesmo grupo econômico.

Maiores incursões nesse assunto podem ser feitas, a fim de se verificar os motivos do modelo adotado pelo Marco Civil da Internet que levam à solidariedade de empresa brasileira cuja acionista principal seja estrangeira não ser reconhecida para aplicação de sanções práticas. Uma hipótese levantada a partir da leitura dos julgados seria que nem sempre as atividades de tratamento de dados da sede resultam em acesso ou compartilhamento, com a subsidiária ou coligada no Brasil, de todos os dados que a sede estrangeira detém. Assim, pode-se utilizar desse argumento para não se aplicar sanções sobre o funcionamento da empresa no Brasil quando se tratar de infração pela sede estrangeira.

No que toca à jurisdição executória, denota-se que é nessa dimensão a maior importância da cooperação jurídica internacional. Isso porque algumas medidas coercitivas em face de empresa estrangeira só terão efeito se praticadas por autoridades do local onde ela se estabelece (por exemplo, penhora de bens ou busca e apreensão). Assim, embora as autoridades brasileiras tenham competência para julgar e aplicar suas próprias leis no que tange às ações envolvendo sede estrangeira integrante de grupo econômico transnacional, por ser esta acionista e controlar atividades no Brasil, algumas medidas fogem à territorialidade sob a qual as autoridades brasileiras têm poder. Somente as sanções econômicas sobre a subsidiária localizada no Brasil podem não ser suficientes como ato coercitivo ou efetivo para a tutela jurisdicional.

As relações de transnacionalidade de prestação de serviços e de atuação empresarial, intensificadas pelo mercado de serviços de internet, exigem aprofundado estudo de como se dão as relações territoriais e extraterritoriais de jurisdição. A execução de atos por uma autoridade em país diverso daquele onde ela possui soberania não é possível senão por meio de cooperação com as autoridades estrangeiras. Nesse sentido, o direito internacional, com seus instrumentos de cooperação, é o que dá significado ao processo judicial envolvendo grupo econômico internacional, ao possibilitar que, após o trâmite judicial com atribuição das consequências legais ocorra, se possa fazer efetiva a

tutela de direitos, mesmo em face de complexos arranjos empresariais que se localizam sob múltiplas jurisdições.

O foco excessivo em uma visão punitivista da empresa local, ou tentativa de exercer toda a tutela localmente, pode levar à inefetividade da legislação e do procedimento judicial; a aplicação de sanções meramente econômicas às empresas subsidiárias, ou seja, de menor concentração de finanças do grupo, pode ser inócua perante os mecanismos de atuação remota da sede estrangeira. A resposta para problemáticas emergentes do contexto de atuação transnacional dos entes privados exige o deslocamento de algumas funções antes tidas como estatais para o eixo internacional, havendo que se adotar medidas de atuação conjunta dos países a fim de manterem suas soberanias.

A análise de julgados realizada representa, entretanto, apenas uma pesquisa exploratória acerca do tema. Para se obter um panorama mais abrangente da atribuição de responsabilidade a empresas subsidiárias, podem-se realizar estudos mais focados nas dinâmicas entre o mundo jurídico e o econômico, verificando-se os reflexos do tratamento conferido sobre a atuação e formação dos grupos econômicos. Assim como a figura da subsidiária surge para solucionar economicamente o problema jurídico colocado pela regulação que exigia uma autorização para estabelecer filial, a responsabilização da subsidiária pode gerar novas práticas empresariais. Investigar se é de interesse das empresas que haja essa responsabilização e foco no aspecto econômico, implementando multas locais em vez de busca por tutela efetiva junto à sede, pode revelar novos panos de fundo à discussão.

Outra possibilidade é observar quais os resultados culturais dessa atuação judicial, verificando-se sua observância não somente à letra da lei, mas aos princípios subjacentes a ela. Investigar se haveria uma tendência dos grupos econômicos a se eximir de responsabilidades para com os direitos da população local, ao mesmo passo que se amplia a atuação global, é outro interessante desdobramento possível a partir do que foi aqui apresentado. Também há que se reconhecer que a discussão judicial brasileira acerca do tema carece dessa percepção contextual; as reflexões apontadas nos acórdãos passam ao largo de uma interpretação dos princípios resguardados pela legislação ou do debate que envolve a responsabilização solidária em um grupo empresarial. Isso aponta para necessidade de maior aprofundamento nos estudos dessa realidade, e contínuo acompanhamento das adaptações judiciais a ela.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADAMSON, Liisi. *Sovereignty in cyberspace: organised hypocrisy?*. Diss. Tartu Ülikool, 2016.
- ASSANGE, Julian. *Cypherpunks*. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 27.
- BARLOW, John Perry. *Declaração de Independência do Ciberespaço* Fórum Econômico Mundial, Davos, Suíça, 1996. <<http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>>
- BORCHERS, Patrick J. *Jurisdiction and private international law*. Edward Elgar: Cheltenham, UK, 2014
- BRASIL, Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. *Diário Oficial da União*. 9 set.1942. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 21 de novembro de 2018
- BRASIL. Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. *Diário Oficial da União*. 15 dez. 2009.
- BRASIL. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Marco Civil da Internet. *Diário Oficial da União*. 24 abr. 2014. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 21 nov. 2018.
- BRASIL. Instrução Normativa nº 7, de 05 de dezembro de 2013. Dispõe sobre os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade empresária estrangeira. *Diário Oficial da União*. Brasília, 06 dez. 2013. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN-DREI-07-2013-alterada-pela-IN-25-2014.pdf>.
- BRASIL. Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. *Diário Oficial da União*. 17 nov. 2009. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?i-dAto=15937>>. Acesso em 26/11/2018
- BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. *Diário Oficial da União*. Brasília, 15 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm>. Acesso em: 21 nov. 2018.
- BRASIL. Resolução nº 2, de 29 de maio de 2012. Disciplina a notificação dos atos de que trata o artigo 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, prevê procedimento sumário de análise de atos de concentração e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 31 maio 2012. Disponível em <<http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/reso->

[lucao/resolucao-2_2012-analise-atos-concentracao.pdf](#)>. Acesso em 26/11/2018

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil* vol. 1. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHOSA, MODESTO DE S. BARROS. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. Editora Saraiva, 2017.

CASTRO, Marina Grimaldi de. *As definições de grupo econômico sob a ótica do direito societário e do direito concorrencial: entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade solidária entre seus componentes*. Disponível em <<http://www.publi-cadireito.com.br/artigos/?cod=af3b0930d888e15a>>. Acesso em 21/05/2018. p. 3.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. Saraiva, 2007. p.. 224

COMISSÃO EUROPEIA, *Glossário*. Disponível em <http://ec.europa.eu/civiljustice/glossary/glossary_pt.htm#Exequatur>. Acesso em 21 de novembro de 2018

COVERT, Adrian. 'Facebook buys WhatsApp for \$19 billion'. *CNN*, February 2014. <<http://money.cnn.com/2014/02/19/technology/social/facebook-whatsapp/index.html>>

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1. 18ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2016

EIZIRIK, Nelson. *A lei das S/A comentada*. In: Quartier Latin. v. 3, 2011, p. 515-516.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Corte Distrital da Pensilvânia*. Ordem de Restrição Temporária nº No. Civ.A. 00-121. Twentieth Century Fox Film Corporation e CBS Broadcasting, Inc. e outros. iCraveTV e TVRadioNow Corp. 2000 WI 255989 (w.d.pa.). Estados Unidos, . Disponível em: <<http://www.ipinbrief.com/wp-content/uploads/2012/08/icrave2findings-facts-conclusions-injunction.pdf>>. Acesso em: 30/11/2018

FARION, Rafaela de Mattos. *Sociedades Estrangeiras*. 2004. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/39178/M469.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 out. 2018.

FERREIRA, Marina Baird (Org.). Mini Aurélio: *O Dicionário da Língua Portuguesa*. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010. p. 349.

FRANÇA, Rubens Limongi et al (Org.). *Enciclopédia Saraiva do Direito: Edição Comemorativa do Sesquicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil*. São Paulo: Saraiva,

1982. v. 37, p. 332-335.

GONÇALVES, Bernardo Fernandes. *Curso de direito constitucional*. Lúmen Júris Editora. Rio de Janeiro. 2012.

GONÇALVES, Reinaldo. *Grupos econômicos: uma análise conceitual e teórica*. In: Revista Brasileira de Economia. v. 45, n.4, 1991. p. 494.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Marco Civil da Internet Comentado*. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

IRIS - INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE, *Portas lógicas e registro de acesso: das possibilidades técnicas aos entendimentos dos tribunais brasileiros*. 2016. Disponível em <http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Portas-L%C3%B3gicas-e-Registros-de-Acesso_PT.pdf>. Acesso em 23 de nov de 2018

IRIS. *Livros e Artigos*. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/pt/publicacoes/livros-artigos/>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

IRIS. *Sigilo Online, Investigações Criminais e Cooperação Internacional: Contribuições para a ADC 51/2017*. Belo Horizonte: Iris, 2018.

KRASNER, Stephen D. *Sovereignty: organized hypocrisy*. Princeton University Press, 1999.

KUNER; CHRISTOPHER. Data Protection Law and International Jurisdiction on the Internet: (Part 1). *International Journal Of Law And Information Technology*, Oxford, v. 18, n. 2, p.176-193, mar. 2010. p. 184-185; Mills, Alex. Rethinking Jurisdiction in International Law. *British Yearbook of International Law* 84.1 (2014): 187-239.

MAGANO, Otávio Bueno. *Os grupos de empresas no direito do trabalho*. In: Ed Revista dos Tribunais, 1979. p. 305

MARTINS, Luciano. *Os grupos bilionários nacionais*. In: Revista do Instituto de Ciências Sociais. v.2 n. 1, 1965, p. 79-116, 1965.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 204.

MILLS, Alex. Rethinking Jurisdiction in International Law. *British Yearbook of International Law*, v. 84, n. 1, p. 187-239, 2014. P. 195.

MONTE-CARDOSO, Artur. *Burguesia brasileira nos anos 2000: estudo de grupos industriais brasileiros selecionados*. 2014. p. 65

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das nações unidas*, 1945. Disponível em

<<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em 21 de nov de 2018.

PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento (UE) nº 1215/2012 de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação). *Jornal Oficial da União Europeia*. 20 dez. 2012. L 351/1. .

PEREIRA, Fernanda Sabrinni. Teoria da aparência e confiança na pós-modernidade: a tutela dos consumidores. *Revista da Faculdade de Direito UFU* 38.2 (2010).

PETROBRAS. *Principais subsidiárias e controladas*. Disponível em <<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/principais-subsidiarias-e-controladas/>>. Acesso em 26/11/2018

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abertura e colaboração como fundamentos do Marco Civil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Org.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 95-96.

PIRES, Adilson Rodrigues. Integração econômica e soberania. *Direito internacional: perspectivas contemporâneas*/Fabio Luiz Gomes (coord)-SP: Saraiva(2010)

POLIDO, Fabrício B. P. Fundamentos, estruturas e mecanismos da cooperação jurídica internacional e o Código de Processo Civil brasileiro. In: *Cooperação Jurídica Internacional*. Revista dos Tribunais vol.990. Caderno Especial. Abril de 2018. p. 60-64.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Direito Internacional Privado nas Fronteiras do Trabalho e Tecnologias: Ensaios e Narrativas na Era Digital*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018. p. 86-88

QUEIRÓS, José Antônio Pessoa de. *Os grupos bilionários estrangeiros*. In: Revista do Instituto de Ciências Sociais. v; 2, n. 1, 1965, p. 117-85.

QUEIROZ, Maurício Vinhas de. *Introdução à análise estrutural dos grupos econômicos*. 1965.

QUEIROZ, Maurício Vinhas de; MARTINS, Luciano. Os grupos econômicos no Brasil. In: *Revista do Instituto de Ciências Sociais*. v. 1, n. 2, 1962, p. 43-192.

REDONDO, Bruno Garcia. Infrações e sanções cíveis, penais e administrativas. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Org.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 728.

REIDENBERG, Joel Yahoo and democracy on the Internet. *Jurimetrics*. Primavera de 2002. p. 261-280. Disponível em: <http://ir.lawnet.fordham.edu/faculty_scholarship/40>. Acesso em: 27 nov. 2018. p. 271, 278.

REIS, Soraia Luana (Org.). *Minidicionário Larousse da Língua Portuguesa*. São Paulo: Larousse, 2006. p. 354.

SMITH, Juliane. Teoria da aparência: Uma análise crítica ao artigo 50 e 1.015 do Código Civil de 2002. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, ano VI 33 (2010).

SVANTESSON, Dan. Will data privacy change the law?. 2015. *Oxford University Press Blog*. Disponível em <<https://blog.oup.com/2015/05/investigative-jurisdiction-law/>>. Acesso em 10/05/2018.

TECH LAW JOURNAL. Supreme Court Denies Cert in Online Freedom of Speech Case. *Techlaw Journal*. Disponível em <<http://www.techlawjournal.com/alert/2006/05/31.asp>>. Acesso em 30/11/2018

TELEFÔNICA BRASIL. *A Telefônica*. Disponível em: <<http://www.telefonica.com.br/servlet/Satellite?c=Page&cid=1386090994427&pagename=InstitucionalVivo%2FPage%2FTemplateSubHomeDestques>>. Acesso em: 27/11/2018

THEODORO, Humberto Júnior. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1. 58ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017

THEODORO, Humberto Júnior. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 3. 49ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Comunicado de Imprensa n° 70/14*: O operador de um motor de busca na Internet é responsável pelo tratamento que efetua dos dados pessoais exibidos nas páginas web publicadas por terceiros. Luxemburgo, 13 maio 2014. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070pt.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Grande Seção. Acórdão n° C-131/12. Google Spain SL, Google Inc.. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González,. Relator: V. Skouris. Luxemburgo, 13 de maio de 2014. *Infocuria*: Jurisprudência do Tribunal de Justiça. Luxemburgo. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1120201>>. Acesso em: 31 out. 2018

VALOR ECONÔMICO. *As 1000 maiores*. Disponível em <<https://www.valor.com.br/valor1000/2018/ranking1000maiores>>. Acesso em 26/11/2018

VIEIRA, Victor. *Streaming online*: o que é e qual a sua natureza jurídica?. Disponível em <<http://irisbh.com.br/streaming-online-o-que-e-e-qual-a-sua-natureza-juridica/>>. Acesso em 15/10/2018.

WEBER, Max, Hans Heinrich Gerth, and Charles Wright Mills. *Ensaio de sociologia*. 1982.

7. APÊNDICE: TABELA DE DECISÕES

GRUPO	PROVEDOR DE APLICAÇÃO	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL
Defesa do consumidor	Facebook Serviços Online do Brasil	RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.105 - RS	STJ
Defesa do consumidor	Google Brasil Internet Ltda.	AI 2174916-23.2016.8.26.0000	TJSP
Defesa do consumidor	Facebook Serviços Online do Brasil	Apelação 1121734-04.2014.8.26.0100	TJSP
Defesa do consumidor	Facebook Serviços Online do Brasil	Apelação Cível 70074881327	TJRS
Defesa do consumidor	Google Brasil Internet Ltda.	AI 2067382-54.2015.8.26.000	TJSP
Defesa do consumidor	Microsoft Informática Ltda.	Apelação 1125792-16.2015.8.26.0100	TJSP
Defesa do consumidor	Facebook Serviços Online do Brasil	Apelação Cível 70076172949	TJRS
Defesa do consumidor	Facebook Serviços Online do Brasil	Apelação 1036686-09.2016.8.26.0100	TJSP
Fundamentação genérica	Facebook Serviços Online do Brasil	MS 0000386-92.2017.8.08.9101	TJES
Fundamentação genérica	Facebook Serviços Online do Brasil	AI 2108924-18.2016.8.26.0000	TJSP
Fundamentação genérica	Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.	AI 2212356-19.2017.8.26.0000	TJSP
Fundamentação genérica	Facebook Serviços Online do Brasil	Apelação 1020992-71.2014.8.26.0196	TJSP
Fundamentação genérica	Facebook Serviços Online do Brasil	MS 20170090317	TJRN
Fundamentação genérica, mas não reconhece legitimidade	Facebook Serviços Online do Brasil	AI 2219128-03.2014.8.26.0000	TJSP

Marco Civil art. 11	Facebook Serviços Online do Brasil	AI 2184235-15.2016.8.26.0000	TJ-SP
Marco Civil art. 11	Yahoo do Brasil Internet Ltda.	Apelação 0001824-63.2015.8.26.0294	TJ-SP
Marco Civil art. 11	Google Brasil Internet Ltda.	Apelação 1081911-23.2014.8.26.0100	TJ-SP
Marco Civil art. 11	Google Brasil Internet Ltda.	AI 70073908113 RS	TJ-RS
Marco Civil art. 11	Facebook Serviços Online do Brasil	AI 2238767-02.2017.8.26.0000	TJSP
Marco Civil art. 11	Facebook Serviços Online do Brasil	RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.344 - RJ	STJ
Marco Civil art. 11	Yahoo do Brasil Internet Ltda.	AI 2121521-19.2016.8.26.0000	TJSP
Marco Civil art. 11	Google Brasil Internet Ltda.	MS 2008.04.00.035390-4/PR	TRF-4
Marco Civil art. 11	Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.	AI 2138997-36.2017.8.26.0000	TJSP
Marco Civil art. 11	Facebook Serviços Online do Brasil	AI 2099759-10.2017.8.26.0000	TJSP
Marco Civil art. 11	Google Brasil Internet Ltda.	MS 4020797-90.2017.8.24.0000	TJSC
MLAT	Facebook Serviços Online do Brasil	MS 13963654 PR Crime 1.396.365-4	TJPR
Teoria da aparência	Google Brasil Internet Ltda.	AI 2102739-61.2016.8.26.0000	TJ-SP
Teoria da aparência	Facebook Serviços Online do Brasil	Apelação Cível 70076907690	TJRS